



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO X — Nº 210

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 30 DE OUTUBRO DE 1968

BANCO CENTRAL DO BRASIL GERENCIA DE MERCADOS DE CAPITAIS

DESPACHOS DO GERENTE

De 22.10.68, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido nos processos números:

Sociedade Corretora

a) Aumento de capital — reforma de estatuto:
A-68-4.730 — Caravello S. A. — Corretoras de Valores e Câmbio.
De NCr\$ 180.000,00 para NCr\$ 502.000,00.

Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimentos

a) Aumento de capital — reforma de estatuto:
A-68-4.781 — Companhia de Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro, Crédito, Financiamento e Investimento CODERJ.
De NCr\$ 4.103.020,00 para NCr\$ 7.000.000,00.

A.G.E. de 16.10.68.

A-68-4.782 — RIOCRED — Crédito, Financiamento e Investimentos do Rio S. A.

De NCr\$ 501.400,00 para NCr\$ 1.001.400,00.

A.G.E. de 10.10.67 e 8.10.68.

A-68-4.812 — Mobilizadora de Capitais S. A. — Financiamento, Crédito e Investimentos.

De NCr\$ 500.000,00 para NCr\$ 1.500.000,00.

A.G.E. de 8.10.68.

b) Prorrogação de prazo de funcionamento:

A-68-2.806 — Companhia América do Sul Crédito, Financiamento e Investimento CREASUL.

Até 12.10.70.

Sociedade de Crédito Imobiliário

a) Aumento de capital — reforma de estatuto:

A-68-4.074 — Crédito Imobiliário CREFISUL S. A.

De NCr\$ 2.600.000,00 para NCr\$ 3.600.000,00.

A.G.E. de 1.8.68.

Sociedade Distribuidora

a) Alteração contratual:

A-68-4.789 — ALJAN — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

Instrumento de 9.10.68.
De 23.10.68, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido nos processos números:

Sociedade Corretora

a) Alteração contratual:

A-68-2.823 — ALTEROSA — Corretora de Valores Ltda.
Instrumento de 25.6.68.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos

a) Aumento de capital — reforma de estatuto:

A-68-3.970 — CIFRA S. A. — Crédito, Investimentos, Financiamento, Representações e Administração.

De NCr\$ 700.000,00 para NCr\$ 1.000.000,00.

A.G.E. de 2.7, 3.9 e 7.10.68.

A-68-4.810 — IGESA S. A. — Crédito, Financiamento e Investimentos.

De NCr\$ 1.000.000,00 para NCr\$ 1.500.000,00.

A. G. E. de 2.9 e 17.10.68.

A-68-4.838 — SAFRA — Crédito, Financiamento e Investimentos S. A.

De NCr\$ 2.600.000,00 para NCr\$ 3.600.000,00.

A.G.E. de 17.10.68.

b) Mudança de denominação:

A-68-3.970 — CIFRA S. A. — Crédito, Investimentos, Financiamento, Representações e Administração.

A. G. E. de 2.7, 3.9 e 7.10.68, adotada a denominação de CIFRA S. A. — Crédito, Investimentos e Financiamento.

INSPETORIA DE BANCOS DESPACHO DO CHEFE

Serviço Regional de Fiscalização Financeira — São Paulo

De 22.10.68, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido no processo número:

Reforma de estatutos sociais

SP-319-68 — Banco Real do Progresso S. A.

Assembleia Geral Especial e Extraordinária de 3.10.68.

CASA DA MOEDA

PORTARIA DE 18 DE OUTUBRO DE 1968

O Diretor-Executivo, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

N.º 350 — Designar Hamilton Beltrão Pontes, Contador nível 22, da P.P. do Q. P. do Ministério da Fazenda, lotado na Inspeção Geral de Finanças, para exercer, em comissão, o cargo de Diretor do Departamento

de Controle e Estatística da Casa da Moeda, símbolo 3-C, criado pela Lei n.º 4.510, de 1.12.64, tendo em vista haver o senhor Diretor do Serviço do Pessoal, em 3.10.68, autorizado seu afastamento conforme publicação do Boletim do Pessoal daquele Serviço n.º 267, de 11.10.68. — Nelson de Almeida Brum, Diretor-Executivo.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

INSTITUTO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

PORTARIAS DE 16 DE OUTUBRO DE 1968

O Presidente do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 55.890, de 31 de março de 1965, e tendo em vista o contido no processo n.º INDA — 9.696-68, resolve

N.º 507 — Designar Ozlel Alves de Aquino, Oficial de Migração nível 11-A, para exercer a função gratificada, símbolo 5-F, de Chefe do Setor Técnico S2-DEA-2, da Seção de Sindicalização Rural, da Divisão de Associativismo, do Departamento de Cooperativismo e Extensão Rural, deste Instituto, conforme tabela aprovada

pela Deliberação n.º 293, de 14 de junho de 1966, ratificada pela Deliberação n.º 600, de 5 de agosto de 1966, do Conselho Diretor, até que seja aprovado o Quadro de Funções Gratificadas pelo Poder Executivo.

O Presidente do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 55.890, de 31 de março de 1965, e tendo em vista o contido no processo n.º INDA — 7.198-67, resolve

N.º 514 — Exonerar, a pedido, a partir de 31 de maio de 1967, de acordo com o artigo 75, item I, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, Francisco Chagas de Souza Costa, do cargo de nível 7, da classe singular de Escrevente-Dactilógrafo, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal deste Instituto. — Jerônimo Dir-Huit Rosada Maia.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL

PORTARIA DE 1º DE OUTUBRO DE 1968

O Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso V, do artigo 23, do Regimento aprovado pelo Decreto número 62.018, de 29 de fevereiro de 1967,

Tendo em vista o que contém no Processo n.º 7.142-62, resolve:

N.º 524 — Aposentar o Auxiliar Rural, Código P-209.3, Alcindo Hecker, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente, do extinto Instituto Nacional do Pinho, lotado no Parque Florestal Manuel Enrique da Silva, Paraná, nos termos do artigo 109, item I, da Constituição do Brasil artigo 176, item III § 1º, combinado com o artigo 181, da Lei n.º 1.711-52.

PORTARIAS DE 3 DE OUTUBRO DE 1968

O Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso V, do artigo 23, do Regimento aprovado pelo Decreto número 62.018, de 29 de dezembro de 1967,

Tendo em vista o que se contém no Processo n.º 10.473-68, resolve:

N.º 526 — Designar a Auxiliar de Estatística P. 1.402-10.B, Yvone Casta Salazar da Veiga Pessoa, para exercer a função gratificada, símbolo 7-F, de Encarregada da Turma de Estatística do Mercado Externo (DCI-E-E), da Seção de Estatística (DCI-E), da Divisão de Comércio e Indústria (DCI), do Departamento de Comercialização (DC), criada pelo Decreto n.º 62.007, de 29 de dezembro de 1967.

N.º 527 — Designar a Escrifania AF-2028-A, Norma Maria Brüggemann Viégas de Amorim, para exercer a função gratificada, símbolo 7-F, de Encarregada da Turma de Estatística do Mercado Interno (DCI-E-I), da Seção de Estatística (DCI-E), da Divisão de Comércio e Indústria (DCI), do Departamento de Comercialização (DC), criada pelo Decreto n.º 62.007, de 29 de dezembro de 1967.

O Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso V, do artigo 23, do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 62.018, de 29 de dezembro de 1967, resolve:

N.º 528 — Dispensar o Oficial de Administração AF-201.16-C, Leônidas Pinheiro Lima Sotto Maior, do cargo em comissão, símbolo 5.O, de Inspetor Geral, do extinto Instituto Nacional do Pinho.

As Repartições Públicas de Verão entregar na Seção de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até às 17 horas, o expediente destinado à publicação.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito à Seção de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação no órgão oficial.

A Seção de Redação funciona, para atendimento do público, de 11 às 17h30 min.

Os originais, devidamente autenticados, deverão ser dactilografados em espaço dois, em uma só face do papel, formato 22x33; as emendas e rasuras serão ressaltadas por quem de direito.

As assinaturas podem ser tomadas em qualquer época do ano, por seis meses ou um ano, exceto as para o exterior, que sempre serão anuais.

EXPEDIENTE DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

Órgão destinado às publicações da administração descentralizada Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior:

Semestre NCr\$ 18,00 Ano NCr\$ 36,00

Exterior:

Ano NCr\$ 39,00

FUNCIONÁRIOS

Capital e Interior:

Semestre NCr\$ 13,50 Ano NCr\$ 27,00

Exterior:

Ano NCr\$ 30,00

NÚMERO AVULSO

O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.

O preço do exemplar atrasado será acrescido de NCr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de NCr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem prévio aviso.

Para evitar interrupção no remessa dos órgãos oficiais a renovação de assinatura deve ser solicitada com antecedência de trinta (30) dias.

Na parte superior do endosso estão consignados o número do talão de registro da assinatura e o mês e o ano em que findará.

As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 28 de fevereiro.

A remessa de valores, sempre a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, deverá ser acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão remetidos aos assinantes que os solicitarem no ato da assinatura.

Nº 529 - Designar o Oficial de Administração AF-201.16-C, Leonidas Pinheiro Lima Sotto Maior, para exercer a função gratificada, símbolo 4-F, de Chefe de Núcleo de Administração (DEA), da Delegacia Estadual no Paraná, criada pelo Decreto nº 62.007, de 29 de dezembro de 1967.

PORTARIAS DE 8 DE OUTUBRO DE 1968

O Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso V, do artigo 23, do Regimento aprovado pelo Decreto número 62.018, de 29 de dezembro de 1967, resolve:

Nº 537 - Dispensa o Engenheiro-agrônomo TC-101.20-A, Eugênio Cichowski, do Quadro Permanente do Ministério da Agricultura, à disposição do IBDF, da função gratificada, símbolo 1-F de Administrador do Parque Nacional de Sete Quedas.

Nº 538 - Designar o Engenheiro-agrônomo TC-101.20-A, Eugênio Cichowski, do Quadro Permanente do Ministério da Agricultura, à disposição do IBDF, para exercer a função gratificada, símbolo 1-F, de Administrador do Parque Nacional do Iguaçu, vaga em virtude do falecimento de René Denizart Pockrandt.

Nº 539 - Designar o Administrador do Parque Nacional do Iguaçu, símbolo 1-F, Engenheiro-agrônomo TC-101.20.A, Eugênio Cichowski, do Quadro Permanente do Ministério da Agricultura, à disposição do IBDF, para, cumulativamente, responder pelo expediente do Parque Nacional de Sete Quedas.

O Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V, do artigo 23, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 62.018, de 29 de dezembro de 1967,

Tendo em vista o que se contém no Processo nº 6.836-68, resolve:

Nº 541 - Designar o Arquivista EC-303.7.A, Valdir dos Santos, para exercer a função gratificada, símbolo 7-F, de Encarregado da Turma de Protocolo e Serviços Auxiliares (DAG-

A-P), da Seção de Protocolo e Arquivo, da Divisão de Serviços Gerais (DAG), do Departamento de Administração Geral (DA), criada pelo Decreto nº 62.007, de 29 de dezembro de 1967.

Nº 542 - Designar o Escrevente-atilógrafo AF-204.7, Maurício Alves Pereira, para exercer a função gratificada, símbolo 7-F, de Encarregado da Turma de Expedição e Arquivo (DAG-A-E), da Seção de Protocolo e Arquivo (DAG-A), da Divisão de Serviços Gerais (DAG), do Departamento de Administração Geral (DA), criada pelo Decreto nº 62.007, de 29 de dezembro de 1967. - Sylvio Pinto da Luz.

PORTARIAS DE 14 DE OUTUBRO DE 1968

O Presidente Substituto do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V, do artigo 23, do Regimento aprovado com o Decreto nº 62.018, de 29 de dezembro de 1967, resolve:

Nº 543 - Designar o Oficial de Administração AF-201.16-C, Myrta Masotti Roedel, para exercer a função gratificada, símbolo 4-F, de Assessor Administrativo da Delegacia Estadual em Minas Gerais, criada pelo Decreto nº 62.007, de 29 de dezembro de 1967.

Nº 549 - Designar o Inspetor de Guardas GL-202.12, Jorge Baidan para exercer a função gratificada, símbolo 9-F, de Auxiliar de Gabinete da Delegacia Estadual em Minas Gerais, criada pelo Decreto nº 62.007, de 29 de dezembro de 1967.

Nº 550 - Designar o Oficial de Administração AF-201.16-C, Issac Máximo da Silva Filho, para exercer a função gratificada, símbolo 4-F, de Chefe do Núcleo de Administração (DEA), da Delegacia Estadual em Minas Gerais, criada pelo Decreto nº 62.007, de 29 de dezembro de 1967.

Nº 551 - Designar o Engenheiro-agrônomo TC-101.21-B, Pithágoras Ottoni Cardoso, para exercer a função gratificada, símbolo 4-F, de Che-

fe do Núcleo de Economia e Comercialização (DEC), da Delegacia Estadual em Minas Gerais, criada pelo Decreto nº 62.007, de 29 de dezembro de 1967.

Nº 552 - Designar o Engenheiro-agrônomo TC-101.20-A, Casimiro Olavo da Silveira Fritze, para exercer a função gratificada, símbolo 4-F, de Chefe do Núcleo da Vigilância (DEV), da Delegacia Estadual em Minas Gerais, criada pelo Decreto nº 62.007, de 29 de dezembro de 1967.

Nº 553 - Designar o Técnico Rural P-205.13-B, José de Moraes Castro, para exercer a função gratificada, símbolo 10-F, de Encarregado da Zelandoria, da Delegacia Estadual em Minas Gerais, criada pelo Decreto número 62.007, de 29 de dezembro de 1967. - Miguel Júlio Varallo.

PORTARIA DE 17 DE OUTUBRO DE 1968

O Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, do artigo 23, do Regimento aprovado pelo Decreto número 62.018, de 29 de dezembro de 1967,

Considerando o que dispõe o inciso I, do artigo 4º, do Decreto-lei número 289, de 28 de fevereiro de 1967

Tendo em vista o que se contém no Processo nº 12.640-68 resolve:

Nº 554 - Conceder registro à firma Lauzer Braun, estabelecida à Rua Frei Caneca, 292-sobrado, no Rio de Janeiro Estado da Guanabara para comerciar com animais silvestres e seus produtos, na conformidade prescrita nos artigos 3º, § 1º, 16º e 21º e parágrafo único da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna. - Sylvio Pinto da Luz.

PORTARIA DE 10 DE OUTUBRO DE 1968

O Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 23 do Regimento aprovado pelo Decreto nº 62.018, de 29.12.67, e

tendo em vista as disposições contidas no Decreto-lei nº 289, de 28.2.67, e o que preceituam as Resoluções números 11, de 9.3.67, e 20, de 25.8.67, através das quais o Conselho Nacional do Comércio Exterior conferiu poderes ao IBDF para adotar as medidas necessárias à execução dessas citadas Resoluções, resolve:

Nº 545 - 1º) As quotas resultantes da distribuição dos contingentes exportáveis de madeira de pinho, promovida em obediência ao disposto no artigo 6º da Portaria nº 489, de 6 de setembro de 1966, poderão ser utilizadas para licenciar exportação de produto serrado, em peças com espessuras de até 7/8" (sete oitavos de polegada), até o volume máximo correspondente a 15% (quinze por cento) da quota mensal atribuída a cada empresa exportadora.

§ 1º Para esse fim, as Delegacias Estaduais do IBDF deverão emitir as "Autorizações de Exportação", em separado para pinho serrado e pinho serrado, em parcelas correspondentes a 85% (oitenta e cinco por cento) e 15% (quinze por cento), respectivamente, sobre a quota mensal que for atribuída a cada empresa exportadora fazendo constar, nas Autorizações respectivas, madeira de pinho em peças serradas e madeira de pinho em peças serradas com espessuras até 7/8".

§ 2º É facultado ao exportador converter a quota para exportação de serrado em quota para pinho serrado, ficando expressamente vedada a conversão da parcela destinada à exportação de pinho serrado em quota para exportar pinho serrado.

§ 3º Os negócios realizados pelas condições anteriores, amparados por quotas e cobertas por Cartas de Crédito Irrevogável abertas até a data da publicação desta Portaria, serão respeitadas.

2º) Permanece proibida a exportação de madeira de pinho serrado de IV (quarta) qualidade.

3º) Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revocadas as disposições em contrário. - Sylvio Pinto da Luz.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

COMISSÃO DE MARINHA MERCANTE

BOLETIM DE RESOLUÇÕES DA CMM Nº 548

A Comissão de Marinha Mercante, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 3º e 82 do Regulamento baixado com o Decreto nº 7.838, de 11 de setembro de 1941, bem assim pelo Decreto nº 62.383, de 11 de março de 1968, RESOLVE:

Nº 3339 - MULTAS POR INFRAÇÃO

Tendo em vista os Autos de Infração abaixo, impor aos armadores nêles citados as respectivas multas que deverão ser pagas dentro de trinta dias contados a partir da publicação do presente Boletim no Diário Oficial da União, sob pena de cobrança executiva na forma do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.100, de 7 de março de 1941, e artigo 24 do Regulamento desta Comissão, aprovado pelo Decreto nº 7838, de 11 de setembro de 1941:

I-1061, de 22-8-68 - Impor a ALBERIC SOUZA a multa de NCr\$10.000,00 (Dez mil cruzeiros novos), prevista na letra a do artigo 13 do Decreto-Lei nº 3.100, de 7-3-41, atualizada pela letra a do Decreto nº 56.803, de 27-8-65.
(Reunião da CMM de 22-8-68)

I-1085, de 29-8-68 - Impor a NAVEBRAS S.A. (COMÉRCIO DE PETRÓLEO) a multa de NCr\$1.500,00 (Hum mil e quinhentos cruzeiros novos), prevista no artigo 12 do Decreto nº 56.803, de 27-8-65.
(Reunião da CMM de 29-8-68)

I-1086, de 29-8-68 - Impor a LUIZ CARLOS PIRES SAMPAIO a multa de NCr\$5.000,00 (Cinco mil cruzeiros novos), prevista na letra a do artigo 13 do Decreto-Lei nº 3.100, de 7-3-41, atualizada pela letra a do artigo 12 do Decreto nº 56.803, de 27-8-65.
(Reunião da CMM de 29-8-68)

I-1093, de 19-8-68 - Impor a OSCAR SEGUNDO DA ROCHA a multa de NCr\$1.500,00 (Hum mil e quinhentos cruzeiros novos), prevista na letra a do artigo 13 do Decreto-Lei nº 3.100, de 7-3-41, e letra a do artigo 22 do Decreto nº 7.838, de 11-9-41, atualizadas pelo Decreto nº 56.803, de 27-8-65
(Reunião da CMM de 19-8-68).

Nº 3340 - TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE

Comunicar que o navio "SERRANAUM" de Manoel Ferreira Pauzeiro passou à propriedade da Metalnave S.A. - Comércio e Indústria.
(Processo M-68/18561)

Nº 3341 - ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 3.228 DO BOLETIM Nº 520

1 - Modificar a linha L-9 que passará a ser:

L-9 - ITAJAÍ - FORTALEZA

(Navios acima de 3.000 (TDW))

S → N - Itajai - São Francisco do Sul - Macaé Cabedelo - Natal (op) - Fortaleza.

N → S - Portaleza - Aracati (op) - Portos sa lineiros: Macau - Areia Branca (op) - Recife - Rio de Janeiro - Santos - Paranaguá (op) - Itajai.

FREQUÊNCIA

Tempo da viagem redonda (T.V.R.) - experimental = 30 dias
1 saída mensal de Itajai = 2ª semana
1 saída mensal de Fortaleza = 2ª semana
(Reunião da CMM de 11-10-68)

Nº 3342 - CONCESSÃO DE LINHA DE CABOTAGEM MARÍTIMA

Conceder à NAVEGAÇÃO ANTONIO RAMOS S.A. a Linha L-7 PÓRTO ALEGRE-FORTALEZA, com as esqulas estabelecidas pela Resolução nº 3228 do Boletim nº 520, a ser executada pelo navio "ORLEÃES" de 3.095 TDW.

A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação em Diário Oficial da União.
(Reunião da CMM de 11-10-1968 - Proc.-N-68/13057).

Nº 3343 - TAXA DE UTILIZAÇÃO DOS PORTOS DE RIO GRANDE, PELOTAS E PÓRTO ALEGRE

Tendo em vista o disposto na Resolução nº 2.878, do Boletim nº 447, e de acôrdo com a Portaria nº 1.286, de 6-9-1968, do Ministério dos Transportes, publicada no Diário Oficial de 13-9-1968, homologando a Resolução nº 5.301, de 9-8-68, do Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, esclarecer que sobre as Taxas de Utilização dos Portos vigentes para RIO GRANDE, PELOTAS e PÓRTO ALEGRE deve ser cobrado o adicional de 13,5% (treze virgula cinco por cento).
(Reunião da CMM de 11-10-68).

Nº 3344 - TARIFA DE FRETES - APROVAÇÃO DE ALTERAÇÕES

Aprovar as alterações a serem introduzidas na Tarifa nº 1, da CONFERÊNCIA INTER-AMERICANA DE FRETES - Área Costa Leste e Golfo do México dos E.U.A. - Seção "A", constantes nas correções nos 270 a 273 e 276 a 288, conforme comunicação AD-085/68, de 16-9-68, da mencionada Conferência.

Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.
(Reunião da CMM de 11-10-68 - Processo C-68/18609)

Nº 3345 - TABELA DE PREÇOS PARA OS SERVIÇOS DE REBOCADORES E ALUGUEIS DE LANCHAS, NO PÓRTO DE PÓRTO ALEGRE

Considerando o aumento dos custos operacionais, estabelecer para os serviços de rebocadores e alugueis de lanchas no pórtto de Pórtto Alegre as tabelas abaixo, revogando a Resolução nº 2.754, do Boletim nº 422:

TABELA DE PREÇOS PARA SERVIÇOS DE LANCHAS NO PÓRTO DE PÓRTO ALEGRE

1 - Amarração de navios no Cais do Pórtto, entre os Armazéns A.7. ao C.5.	NCr\$10,16
Amarração de navios no Cais dos Navegantes entre o Armazém C.6. ao Cais do Moinho Riograndense...	NCr\$13,19
2 - Condução do Pessoal da Agência, Alfândega, Tripulantes, Prático e Estiva, entre o Cais e Navios ao Largo, por viagem redonda	NCr\$13,19
Condução do Pessoal da Agência, Alfândega, Tripulantes, Prático e Estiva, Navios Fundeados na volta do Gasômetro, por viagem redonda.....	NCr\$19,00
3 - SERVIÇO HORA - Lancha por hora para atender a outros serviços não enumerados acima, horário normal	NCr\$ 8,83

EXTRAORDINARIOS:

Dias úteis	de 00,00 às 7,30 hs - 50%
	de 11,30 às 13,00 hs - 25%
	de 17,00 às 24,00 hs - 25%
Sábados	de 00,00 às 7,30 hs - 50%
	de 12,00 às 24,00 hs - 25%
Domingos e feriados	de 00,00 às 24,00 hs - 75%
Horário normal	de 7,30 às 11,30 hs
	de 13,00 às 17,00 hs.

Os preços de serviços não enumerados na presente tabela serão objeto de ajuste prévio entre as partes interessadas. Serão adicionados 8% (oito por cento) ao montante de qualquer serviço correspondente a Quota de Previdência.

TABELA DE PREÇOS PARA SERVIÇOS DE REBOCADORES NO PÔRTO DE PÔRTO ALEGRE

NATUREZA DO SERVIÇO	de 200 a 399 H.P.	de 400 a 599 H.P.	mais de 600 H.P.
1) <u>Atracação ou Desatracação de navios-Cada Movimento</u> No cais do pôrto - p/ hora ou fração.....	71,56	86,09	101,75
2) <u>Reboque de navios - (Navios de Máquinas Paradas) no Cais do Pôrto e Entrada ou Saída dos Estaleiros</u> Primeira hora ou fração	137,53	172,19	207,97
Por hora Suplementar ou fração ..	68,20	86,09	103,98
3) <u>Navios Petroleiros para Gravatas, Morretes e Ilha Ipiranga.</u> Serviços de acompanhar o navio e auxiliar a manobra de atracação ou desatracação nas terminais. Por hora ou fração	50,31	65,96	81,62
4) <u>Horas de espera</u> Por hora ou fração	27,95	27,95	27,95

EXTRAORDINARIOS

Dias úteis	de 00,00 às 7,30 horas - 50%
	de 17,00 às 24,00 " 25%
Sábados	de 00,00 às 7,30 " 50%
	de 12,00 às 24,00 " 25%
Domingos e feriados	de 00,00 às 24,00 " 75%
Horário normal	de 7,30 às 11,30 "
	de 13,00 às 17,00 "

Os preços não previstos na presente tabela serão objeto de ajuste prévio entre as partes interessadas.

Serão adicionados 8% (oito por cento) ao montante de qualquer serviço correspondente a Quota de Previdência.

(Reunião da CMM de 11-10-68 - Processo P-68/17285).

Nº 3346 - AUTORIZAÇÃO PARA CONTINUAR A FUNCIONAR COMO EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM MARÍTIMA

Conceder à NAVEGAÇÃO TRANSMAR S.A., sediada em San

tos, Estado de São Paulo, autorização para continuar funcionando como empresa de navegação de Cabotagem Marítima, com as alterações estatutárias que apresentou e com o Capital Social inalterado de NCr\$728.190,00 obrigando-se a mesma a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto desta autorização.

A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

(Reunião da CMM de 11-10-68 - Processo N-68/18779)

Nº 3347 - AUTORIZAÇÃO PARA CONTINUAR A FUNCIONAR COMO EMPRESA DE NAVEGAÇÃO INTERIOR (FLUVIAL E LACUSTRE)

Conceder à SOCIEDADE BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA., sediada no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, autorização para continuar funcionando como empresa de navegação interior (fluvial e lacustre), com a alteração contratual que apresentou e com o capital social elevado de NCr\$53.000,00, para NCr\$650.000,00, obrigando-se a mesma a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto desta autorização.

A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

(Reunião da CMM de 11-10-68 - Processo S-68/17862)

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1968

Jose Celso de Macedo Soares Guimarães
JOSE CELSO DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
Presidente

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM**Divisão de Aprovisionamento****DESPACHO**

O Diretor da Divisão de Aprovisionamento, tendo em vista o disposto na Portaria DG-156-67, do Sr. Diretor-Geral e o constante do processo n.º 23.715-68, resolve aplicar a firma Fermag Ind. e Com. de Madeiras Ltda., a multa de NCr\$ 302,50 (trezentos e dois cruzeiros novos e cinquenta centavos) por ter sido ultrapassado em 11 dias o prazo de entrega estabelecido na Nota de Empenho n.º 3.248-68.

Dêste ato caberá recurso dirigido ao Sr. Diretor-Geral do DNER, dentro dos 15 (quinze) dias subsequentes à esta publicação.

Entretanto, o interessado perderá o direito de recorrer, se não for recolhido o valor citado à Tesouraria do DNER, dentro do prazo estabelecido, sujeitando-se nesse caso, à cobrança judicial. — 14 de outubro de 1968.

— Fernando Garcez Vieira.

13º Distrito Rodoviário Federal

PORTARIA DE 24 DE JULHO DE 1968

O Chefe do 13º Distrito Rodoviário Federal, tendo em vista o disposto no § 3º do artigo 4º da Portaria nº 156 de 1967, do Sr. Diretor-Geral do DNER e o constante do processo número 2.911-68, resolve:

— sido atendido o prazo de entrega do material nela estabelecida nos itens 2, 3, 4, 5 e 1, respectivamente, cabendo dêste ato, dentro do prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, recurso ao Sr. Diretor-Peral.

Nº 122 — Aplicar à firma J.B. Tavares, a multa de NCr\$ 471,92 (Quatrocentos e setenta e um cruzeiros novos e noventa e dois centavos), correspondente a 1/3 do valor do fornecimento constante as Notas de Empenho n.ºs 684 e 695-68, por não ter

Entretanto perderá o interessado o direito ao recurso, caso não recolha o valor citado à Tesouraria do 13º Distrito Rodoviário Federal, dentro do prazo estabelecido sujeitando-se outrossim, à cobrança judicial. — Alberto Antônio Dahia.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

Magnífico Reitor:

A Comissão incumbida de apreciar conclusivamente a legitimidade da acumulação de cargos em que é interessado o Prof. Fernando Antonio Rainho Thomaz Ribeiro, já agora na posse dos subsídios de informações solicitando e mais os que o próprio interessado, suplementariamente acusou ao processo, é de parecer que a acumulação em causa não incide em vedação legal.

Se, efetivamente, a "juris prudência" administrativa firmou, no que respeita ao assunto, o princípio da inacumulabilidade dos cargos de Magistério com os de Inspetor de Ensino, é preciso convir que o exame, para atingir contusão válida, deve ir além desse estádio que poderíamos chamar dogmático, para torná-lo necessariamente casuístico; só assim o resultado haveria de consultar os pressupostos legais da compatibilidade horária e correlação de matérias.

No caso presente, parece-nos superfluo indagar a respeito de horários, posto que o cargo na administração do Estado de Minas Gerais — por uma comprovada indeterminação de origem — deixa ao professor ampla disponibilidade de tempo que ele próprio poderá, ao sabor de suas conveniências, ajustar como houver por bem.

Lícito, portanto, afirmar que no caso deste Processo, ocorre a compatibilidade exigida.

Restaria examinar apenas se há ou não há a "correlação de matérias" — segundo requisito de legitimidade.

Os programas anexados ao Processo, vieram revelar agora o que imperceptível a princípio. Basta compulsar ao acaso o conteúdo de várias unidades que integram as disciplinas componentes do currículo de alguns dos cursos inspecionados pelo Prof. F.R.R. Thomaz Ribeiro, para ver-se, de imediato, a vinculação com o programa universitário sob sua orientação e responsabilidade. Nem seria preciso, após pesquisa detidamente unidade por unidade no curso de Teoria Geral do Estado da Faculdade de Direito para estabelecer-se a afinidade; seria suficiente lançar simples vista d'olhos à enunciação dos "objetivos" do curso para concluir-se que tanto na unidade universitária, onde professa, quanto na Regional do Estado onde desempenha os misteres de inspeção, a matéria é absolutamente correlata. Poderíamos até mesmo socorrer-nos de uma situação imaginária (imaginária, diga-se de passagem, apenas porque não retratada no Processo e só por isso, de vez que poderia ocorrer muito ao fácil, em todas as oportunidades do exercício de ambas funções), situação imaginária na que se iria ver mais do que a mera correlação de matérias para enxergar-se palmar semelhança funcional: enquanto Inspetor de Ensino fiscalizando, digamos, "organização Social e Política Brasileira" do Curso Ginásial que trata de — Sociedade e Governo, Formas de Estado e de Governo, Direitos e Deveres do Estado e do Cidadão, o Prof. F.A.R. Thomaz Ribeiro estaria exercendo função em nada diversa que se representaria por ele mesmo examinando Teoria Geral do Estado, na Faculdade de Direito, as unidades que tratam por exemplo, do — Estado e os indivíduos, Conceito de Sociedade, Personalidade Jurídica do Estado, Sistemas de governo representativo, etc. etc.

D ante do que, qualquer tentativa de negar-se a colação entre as funções ambas no que fala à correlação, haveria de ser visivelmente uma ventura desesperada na demanda de um resultado que somente se colheria num tour de force incompatível com

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

a seriedade dos objetivos que se nos propuseram.

Via de consequência, concluímos por afirmar que o caso do presente Processo é o de uma cumulação válida e legítima, pois que há indiscutível "correlação de matérias" e pacífica "compatibilidade de horários".

S.N.V.
A Comissão. — Francisco Fernandes Sobral, Pres. — Paulo Silveira da Silva, Relator. — Michel Bechara.

Horário na Faculdade de Direito da UFJF.
Segunda-feira — das 9h, às 12h — das 19h às 21h.

Terça-feira — das 8h às 10h
Quarta-feira — das 9h às 12h
Quinta-feira das 9h às 12 h.
Sexta-feira — das 8h às 10h
Sábado — das 9h às 12h
Horário na Delegacia de Ensino — Sec. de Educação de Juiz de Fora — Horário indeterminado.

Processo nº 2.237-68 — José Geraldo Teixeira — Em cumprimento à promoção de fls. 14 verso, A Comissão designada para estudar o problema de acumulação de cargos do Professor José Geraldo Teixeira chegou à seguinte conclusão:

1. Há perfeita afinidade — ou melhor — correlação de matérias lecionadas pelo Professor José Geraldo Teixeira na Faculdade de Filosofia e Letras da Universidade Federal de Juiz de Fora e na Faculdade de Medicina da mesma Universidade. Juntamos ao processo os documentos de fls. 15, 16, 17 e 18.

2. Quanto à correlação de horários nota-se em confronto com os documentos de fls. 23 e 24 que há o necessário intervalo para locomoção do Professor, como a seguir indicado:
Faculdade de Filosofia e Letras: segunda, terça e quarta-feira das 18:00 às 20:30 hs.
quinta e sexta-feira das 17:00 às 20:30 hs.
sábados das 8:30 às 12:00 hs.
Faculdade de Medicina: segunda, terça e quarta das 12:00 às 16:00 hs.
quinta e sexta-feira das 12:00 às 15:00 hs.

Assim sendo há compatibilidade horária para o exercício dos cargos do Prof. José Geraldo Teixeira.

Este o nosso parecer.
Juiz de Fora, 17 de setembro de 1968. — Hildegardo Rodrigues, Presidente. — Wulmar dos Santos Bastos, Membro. — Olmar Rossini, Membro.

Interessado: Pedro Saburri.
Exmo. Sr. Professor Gilson Salomão, Magnífico Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora.

Magnífico Reitor

Partindo do princípio de que, na formação médica, torna-se indispensáveis os conhecimentos gerais de Parasitologia (Ciclo Básico do Curso Médico), ligados direta ou indiretamente às diversas especialidades médicas, não encontramos inconveniente na acumulação de cargo de Médico do INPS — para atendimento de todas as emergências clínicas — com o cargo de Auxiliar de Ensino da referida Cátedra, pois afinidades existirão sempre entre as diversas cadeiras do Curso de Médico com o exercício prático e geral de Medicina.

Com referência à compatibilidade horária, vemos, pelos horários abaixo, que há perfeita compatibilidade, vez que há um intervalo de 5 (cinco) horas entre o término de uma atribuição e o início de outra.

1. Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Juiz de Fora:

De 2.ª feira a sábado, das 7.00 às 10:00 horas;

2. Instituto Nacional de Previdência Social (INPS):
Diariamente, das 15.00 às 19:00 horas.

É o nosso parecer.
Juiz de Fora, 1.º de outubro de 1968. — José Cândido Cortes Vulela — Presidente. — Renato de Carvalho Loures — Hildegardo Rodrigues. Interessado: Antônio Buncchio de Carvalho.

Magnífico Reitor,
Em atendimento ao despacho de Vossa Magnificência, exarado em fls. 20v, os abaixo assinados se reuniram no dia 4 de setembro, às 12 horas, para examinar e pronunciar, conclusivamente, sobre a existência ou não de correlação de matérias e de compatibilidade horária para efeitos de acumulação.

Tendo o Presidente da Comissão designado o Prof. José Francisco Simões para examinar o assunto e apresentar um relatório circunstanciado da mesma, foi o mesmo colocado em discussão, após o que a Comissão houve por bem aprová-lo integralmente.

Apresenta, então, as seguintes conclusões:

— O cargo de Inspetor Seccional de Ensino Primário e perfeitamente compatível com o de professor de Filosofia da Educação, sem nenhum conflito de ordem legal, dada a correlação de matérias e a natureza técnica do cargo de Inspetor, declarada pela própria Secretaria de Educação de Minas Gerais.

— O Prof. Antônio Benedito de Carvalho é aposentado no cargo de Inspetor Seccional do Ensino Primário, podendo, assim, exercer o magistério na cadeira de Filosofia da Educação sem dificuldades quaisquer tocantes a tempo, assim, portanto, sem impedimentos de horário.

Juiz de Fora, 4 de setembro de 1968. — Wilson de Lima Bastos — Presidente. — José Francisco Simões — Relator. — Artur Ferreira de Menezes.

Processo nº 2.689-68 — Reitoria da UFJF — Interessado Antônio Henrique Weitzel.

É lícita a acumulação do cargo de Escriturário "F" do Banco do Brasil com o de Professor de "Língua Portuguesa", do Curso de Letras da Faculdade de Filosofia e Letras da Universidade Federal de Juiz de Fora.

PARECER

1 — Cogita o presente processo da situação em que se encontra Antônio Henrique Weitzel, quanto à acumulação do cargo de Escriturário "F" do Banco do Brasil, com a de Professor de Língua Portuguesa, do Curso de Letras, da Faculdade de Filosofia e Letras, da UFJF.

2 — A situação se enquadra nas exceções estabelecidas na Constituição Federal de 1967 e na Lei número 4.881-A, de 1965, atendidos os requisitos de correlação de matérias e compatibilidade de horários.

3 — Nos termos da documentação constante do processo, entre o exercício da atividades de Escriturário "F", do Banco do Brasil e o ensino da "Língua Portuguesa" existe perfeita correlação, pois, no Banco do Brasil, tem como "atividade precípua, a redação de toda a correspondência" (fls. 23), para o que se requer conhecimento perfeito e contínuo da gramática e seu tirocínio.

Além, grande lacuna sente a administração pública em certos casos — na falta do poder de comunicação de seus servidores (fazer-se entender) — o que só pode ser atingido depois

de um acurado e meticuloso estudo e manejo da nossa língua como expressão do pensamento, principalmente de sua sintaxe, quer de concordância, de regência, ou de colocação.

Já afirmava a sábia e inesquecível mestra Júlia Lopes de Almeida que "saber a própria língua não é uma prenda: é um dever".

É perfeitamente correlato ser reator de toda a correspondência do Banco do Brasil e Professor de Língua Portuguesa da Faculdade de Filosofia e Letras, ainda mais que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que existe correlação de matérias entre as disciplinas de Português e Trabalhos Manuais (Revista Frense, vol. 216 pg. 83).

4 — Por outro lado os períodos de trabalho dos cargos acumulados são compatíveis: no Banco do Brasil, de 12 às 18 horas na Faculdade de Filosofia e Letras, de 7 às 11 horas.

5 — Assim, somos pela correlação de matérias dos dois cargos exercidos pelo Sr. Antônio Henrique Weitzel e compatibilidade de horários, tudo conforme documentos de fls. e fls.

Juiz de Fora, de setembro de 1968. — Irven Cavalari — Presidente. — Mário Roberto Lobaglio Zúgari — Stella Regina Cavado de Freitas.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Faculdade de Medicina

PROCESSO Nº 74 324

Interessado: Antônio Bonifácio Gaidus.

— Lícito o exercício cumulativo dos cargos de Professor Adjunto da cadeira de Bioquímica da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Paraná e de Perito Legal da Secretaria de Segurança do Estado do Paraná.

PARECER

Examina-se no presente processo a licitude do exercício cumulativo por parte de Antônio Bonifácio Gaidus dos cargos de Professor Adjunto, regendo a cadeira de Bioquímica da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Paraná e de Perito Legal, chefe do Laboratório de Química Legal da Secretaria de Segurança do Estado do Paraná, (aposentado).

2 — Trata-se de vinculação concorrentes a um cargo técnico e a outro de magistério, uma das hipóteses previstas como permitida pelo art. 185 da Constituição Federal, e art. 26 da Lei nº 4.881-A, de 6-12-1965.

3 — A disciplina lecionada Bioquímica, além de ser integrante do currículo de formação profissional de Médico, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de Perito Legal já que executa exames e análises químicas também integrantes do programa da cadeira, atendendo assim, a exigência legal de correlação de matéria.

4 — Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, visto que, as 18 horas semanais premitidas para o pessoal docente, art. 37 da Lei nº 4.881-A, são cumpridas no período da manhã, diariamente, das 8.00 às 11.30 horas, e as obrigações de Perito Legal (aposentado) no da tarde das 13.00 às 17.00 e ao sábados das 14.00 às 17.00 horas.

Dessa forma, somos por que se considere legítima a acumulação em que incide Antônio Bonifácio Gaidus, na forma apresentada no processo.

Curitiba, 8 de maio de 1968. — Helton Segundo Guilherme Medina. — Francisco Cersosimo. — Sebastião Avelino Lopes.

**COMISSÃO DESIGNADA PELA
PORTARIA Nº 4.634**

PROCESSO Nº 74.315

Interessado: João Antônio Ferreira
Lícito o exercício cumulativo dos cargos de Professor Assistente, Código EC-503.20 da Cadeira de Doenças Infecciosas e Parasitárias, da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Paraná e de Médico Clínico de Doenças Infecciosas, nível 23, da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, exercendo a direção do Hospital Oswaldo Cruz, daquela Secretaria.

PARECER

1. Examina-se, no presente processo a licitude do exercício cumulativo por parte de João Antônio Ferreira, dos cargos de Professor Assistente, Código EC-503.20 da Cadeira de Doenças Infecciosas e Parasitárias, da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Paraná e de Médico Clínico de Doenças Infecciosas, nível 23, da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, exercendo a Direção do Hospital Oswaldo Cruz, daquela Secretaria.

2. Trata-se de vinculação concernente a um cargo técnico e a outro de magistério, uma das hipóteses previstas como permitidas pelo art. 185 da Constituição Federal, e art. 26 da Lei nº 4.881-A, de 6-12-65.

3. A disciplina lecionada — Clínica de Doenças Infecciosas e Parasitárias — além de ser integrante do currículo de formação profissional de médico, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de Médico Clínico de Doenças Infecciosas, já que se ocupa com pacientes de doenças infecciosas, atendendo, assim, a exigência legal de correlação de matéria.

4. Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada pela documentação anexa ao presente processo, visto que, as 18 horas semanais prescritas para o pessoal docente (artigo 37 da Lei nº 4.881-A) são cumpridas no período da manhã, diariamente das 8 às 12 horas e as obrigações de Médico Clínico de Doenças Infecciosas da Secretaria de Saúde Pública do Estado do Paraná no da tarde, diariamente das 13 às 18 horas.

5. Dessa forma, somos por que se considere legítima a acumulação em que incide João Antônio Ferreira, na forma apresentada no processo.

Curitiba, 6 de maio de 1968. — *Coriolano Caldas Silveira da Mota, — Salustiano Santos Ribeiro, — Milton Carneiro Filho.*

PROCESSO Nº 74.336

Interessado: Milton Raggio Moreira.
Lícito o exercício cumulativo dos cargos de Professor Assistente de Ensino Superior de Anatomia da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Paraná e de Médico Neurologista do I.N.P.S., no Estado do Paraná.

PARECER

Examina-se, no presente processo a licitude do exercício cumulativo por parte de Milton Raggio Moreira, dos cargos de Professor Assistente de Ensino Superior de Anatomia, da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Paraná, e o de Médico Neurologista do I.N.P.S. no Estado do Paraná, com exercício no Ambulatório do Posto nº 3 do I.N.P.S. nesta Capital.

2. Trata-se de vinculação concernente a um cargo técnico e a outro de magistério, uma das hipóteses previstas como permitidas pelo art. 97 da Constituição Federal, e art. 26 da Lei nº 4.881-A, de 6-12-65.

3. A disciplina lecionada — Anatomia — além de ser integrante do currículo de formação profissional de médico, tem íntima relação com as atribuições do interessado, em função do cargo de Médico neurologista, já que executa exames clínico-neuroló-

gicos, atendendo, assim, a exigência legal de correlação de matéria.

4. Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada pela documentação anexa ao presente processo, visto que, as 18 horas semanais prescritas para o pessoal docente (artigo 37 da Lei nº 4.881-A) são cumpridas no período da manhã, diariamente, das 8 às 11 horas e as obrigações de médico no da tarde, diariamente das 12 às 16 horas.

5. Dessa forma, somos por que se considere legítima a acumulação em que incide o interessado, na forma apresentada no processo.

Curitiba, 16 de agosto de 1968. — *Brasílio Vicente de Castro, — José Cândido Rocha, — José Mauad Guerrios.*

PROCESSO Nº 74.367 — PROTOCOLO ARQ. 300

Interessado: Thais Leprevost Bley.
Lícito o exercício cumulativo dos cargos de Professor Assistente da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Paraná e de Farmacêutico da Secretaria de Saúde Pública do Estado do Paraná.

PARECER

Examina-se, no presente processo a licitude do exercício cumulativo por parte de Thais Leprevost Bley, da Faculdade de Medicina da Universidade do Paraná, e o de Farmacêutico nível 22 da Secretaria de Saúde Pública do Estado do Paraná, com exercício no Laboratório Geral de Saúde do Estado.

2. Trata-se de vinculação concernente a um cargo técnico e a outro de magistério, uma das hipóteses previstas como permitidas pelo art. 185 da Constituição Federal, e art. 26 da Lei nº 4.881-A, de 6-12-65.

3. A disciplina lecionada Farmacologia e Terapêutica Experimental além de ser integrante do currículo de formação profissional de médico, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de Farmacêutico, já que executa exames relacionados no a Terapêutica Experimental, atendendo, assim, a exigência legal de correlação de matéria.

4. Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada pela documentação anexa ao presente processo, visto que, as 18 horas semanais prescritas para o pessoal docente (artigo 37 da Lei nº 4.881-A) são cumpridas no período da manhã, diariamente, das 8 às 12 horas, de segunda à sexta-feira e aos sábados das 14 às 17 horas, na Faculdade de Medicina e as obrigações de funcionário da Secretaria de Saúde Pública (no Laboratório Geral do Estado) das 13 às 18 horas, de segunda a sexta-feira e das 10 às 12 horas aos sábados.

5. Dessa forma, somos por que se considere legítima a acumulação em que incide Thais Leprevost Bley, na forma apresentada no processo.

Curitiba, 15 de março de 1968. — *Antônio B. Gaidus, — Ernesto Christiano Aichinger, — Gastão Silva.*

PROCESSO Nº 74.363

Interessado: Dr. Lafayette Vianna.
Lícito o exercício cumulativo dos cargos de Professor Assistente de Ensino Superior de Clínica Médica da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Paraná e de Prefeitura Municipal do Estado do Paraná.

PARECER

Examina-se, no presente processo a licitude do exercício cumulativo por parte de Lafayette Vianna, dos cargos de Professor Assistente de Ensino Superior de Clínica Médica da Universidade Federal do Paraná, e o de Médico da Prefeitura Municipal do Estado do Paraná.

2. Trata-se de vinculação concernente a um cargo técnico e a outro de magistério, uma das hipóteses previstas como permitidas pelo art. 185 da Constituição Federal, e art. 26 da Lei nº 4.881-A de 6-12-65.

3. A disciplina lecionada — Clínica Médica — além de ser integrante do currículo de formação profissional de médico, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de Professor Assistente, já que executa exames clínicos, atendendo, assim, a exigência legal de correlação da matéria.

4. Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada pela documentação anexa ao presente processo, visto que, as 18 horas semanais prescritas para o pessoal docente (artigo 37 da Lei nº 4.881-A) são cumpridas no período da manhã, diariamente, das 8 às 11 e as obrigações de Médico Aposentado som o decreto nº 382 de 10-1-36.

5. Dessa forma, somos por que se considere legítima a acumulação em que incide Lafayette Vianna, na forma apresentada no processo.

Curitiba, 12 de março de 1968. — *Rubens de Lacerda Manno, — Jose Faria Rallon, — Newton Cerivaldo dos Santos.*

PROCESSO Nº 74.354

Interessado: Antônio Osny Preuss.
Lícito o exercício cumulativo dos cargos de Professor Assistente de Traumatologia e Ortopedia da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Paraná e de Médico Ortopedista do Departamento de Estradas de Rodagem, do Estado do Paraná.

PARECER

Examina-se, no presente processo a licitude do exercício cumulativo por parte de Antônio Osny Preuss dos cargos de Professor Assistente de Traumatologia e Ortopedia, da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Paraná, e o de Médico Ortopedista do Departamento de Estradas de Rodagem, do Estado do Paraná, com exercício no referido Departamento.

2. Trata-se de vinculação concernente a um cargo técnico e a outro de magistério, uma das hipóteses previstas como permitidas pelo art. 185 da Constituição Federal, e art. 26 da Lei nº 4.881-A, de 6-12-65.

3. A disciplina lecionada — Traumatologia e Ortopedia — além de ser integrante do currículo de formação profissional de médico, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de Médico Ortopedista, já que executa exames especializados, atendendo, assim, a exigência legal de correlação da matéria.

4. Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada pela documentação anexa ao presente processo, visto que as 18 horas semanais prescritas para o pessoal docente (artigo 37 da Lei nº 4.881-A) são cumpridas no período da manhã, diariamente das 8 às 12 horas e as obrigações de Médico Ortopedista no da tarde, diariamente das 12.30 às 18.30 horas e aos sábados, das 9 às 12 horas.

5. Dessa forma, somos por que se considere legítima a acumulação em que incide o interessado, na forma apresentada no processo.

Curitiba, 11 de março de 1968. — *Mário B. de Abreu, — Manoel S. Cavalcanli, — Pedro C. Lima Neto.*

PROCESSO Nº 74.320

Interessado: Ernesto Christiano Aichinger.

Lícito o exercício cumulativo dos cargos de Professor Adjunto da cadeira de Bioquímica da Universidade Federal do Paraná, e de Farmacêutico da Secretaria de Saúde Pública do Estado do Paraná.

PARECER

Examina-se, no presente processo a licitude do exercício cumulativo por parte de Ernesto Christiano Aichinger, dos cargos de Professor Adjunto da Cadeira de Bioquímica da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Paraná e o de Farmacêutico da Secretaria de Saúde Pública do Estado do Paraná, na Assessoria espe-

cializada em Bioquímica do Departamento de Saúde.

2. Trata-se de vinculação concernente a um cargo técnico e a outro de magistério, uma das hipóteses previstas como permitidas pelo art. 185 da Constituição Federal, e art. 26 da Lei nº 4.881-A, de 6-12-65.

3. A disciplina lecionada — Bioquímica, além de ser integrante do currículo de formação profissional de médico, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de Assessor especializado em Bioquímica, já que orienta trabalhos bioquímicos, atendendo, assim, a exigência legal de correlação de matéria.

4. Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada pela documentação anexa ao presente processo, visto que, as 18 horas semanais prescritas para o pessoal docente (artigo 37 da Lei nº 4.881-A) são cumpridas no período da manhã, diariamente das 8.00 às 11.30 horas, e as obrigações de farmacêutico, no da tarde, diariamente edas 13.00 às 18 horas.

5. Dessa forma, somos por que se considere legítima a acumulação em que incide Ernesto Christiano Aichinger, na forma apresentada no processo.

Curitiba, 6 de março de 1968. — *Asor de Oliveira e Cruz, — Jorge Karam, — Virgílio Augusto Fortes.*

PROCESSO Nº 74.316 PROTOCOLO -- ARQ. 1.457

Interessado: Jorge Karam.

Lícito o exercício cumulativo dos cargos de Professor Adjunto de Fisiologia da Faculdade de Medicina da Universidade do Paraná e de Médico da Secretaria de Saúde Pública do Estado do Paraná.

PARECER

Examina-se, no presente processo a licitude do exercício cumulativo por parte de Jorge Karam, dos cargos de Professor Adjunto de Fisiologia, da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Paraná, e o de Médico Pública do Estado do Paraná, com exercício no referido Departamento.

2. Trata-se de vinculação concernente a um cargo técnico e a outro de magistério, uma das hipóteses previstas como permitidas pelo art. 185 da Constituição Federal, e art. 26 da Lei nº 4.881-A, de 6-12-65.

3. A disciplina lecionada, Fisiologia, além de ser integrante do currículo de formação profissional de médico, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de Médico, já que executa exames relacionados com a Fisiologia, atendendo, assim, a exigência legal de correlação de matéria.

4. Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada pela documentação anexa ao presente processo, visto que, as 18 horas semanais prescritas para o pessoal docente (artigo 37 da Lei nº 4.881-A) são cumpridas no período da manhã diariamente, das 8.00 às 12.00 horas na Faculdade de Medicina Federal do Paraná e as obrigações de Médico Chefe do Serviço de Divulgação e Educação Sanitária no da tarde, diariamente das 14.00 às 18.00 horas.

5. Dessa forma, somos por que se considere legítima a acumulação em que incide Jorge Karam, na forma apresentada no processo.

Curitiba, 15 de março de 1968. — *Antônio B. Gaidus, — Ernesto Christiano Aichinger, — Gastão Silva.*

PROCESSO Nº 74.308

Interessado: Haroldo Trevisani Beltrão.

Lícito o exercício cumulativo dos cargos de Professor Adjunto de Pediatría e Puericultura da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Paraná e de Médico Puericultor, Aposentado da

Secretaria de Saúde Pública do Estado do Paraná.

PARÉCER

Examina-se, no presente processo, a licitude do exercício cumulativo por parte de Haroldo Trevisani Beltrão, dos cargos de Professor Adjunto de Pediatria e Puericultura, da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Paraná, e o de Médico Puericultor da Secretaria de Saúde Pública do Estado do Paraná, aposentado.

2 — Trata-se de vinculação concernente a um cargo técnico e a outro de magistério, uma das hipóteses previstas como permitidas pelo art. 185 da Constituição Federal, e art. 26 da Lei nº 4.881-A, de 6-12-65.

3 — A disciplina lecionada — Pediatria e Puericultura — além de ser integrante do currículo de formação profissional de médico, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de médico puericultor, já que executa Clínica Infantil atendendo, assim, a exigência legal de correlação de matéria.

4 — Por sua vez a compatibilidade de horários está comprovada pela documentação anexa ao presente processo, visto que, as 18 horas semanais prescritas para o pessoal docente (artigo 37 da Lei nº 4.881-A) são cumpridas no período da manhã, diariamente, das 8,00 às 12 horas e nas obrigações de puericultor da Secretaria de Saúde já está aposentado.

5 — Dessa forma, somos por que se considere legítima a acumulação em que incide Haroldo Trevisani Beltrão, na forma apresentada no processo.

Curitiba, 9 de março de 1968. — *Honorário de Melo Braga. — Plínio de Mattos Pessoa. — Israel Cat.*

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

PORTARIAS DE 23 DE SETEMBRO DE 1968

O Reitor da Universidade Federal de Pernambuco, no uso de suas atribuições, resolve:

N.º 338 — Conceder exoneração, a partir de 1.º de setembro de 1968, a Victorino Spinelli Toscano Barreto, do cargo de Laboratorista nível 3, do Quadro do Pessoal da Universidade Federal de Pernambuco, lotado no Hospital das Clínicas (1.ª Clínica Médica).

N.º 340 — De acordo com os artigos 6.º, 7.º, 27 e 28 da Lei nº 4.881-A, de 1965, combinado com os artigos 1.º e 2.º do Decreto nº 53.480, de 23 de janeiro de 1964, transferir José Aarão Martins de Carvalho, do cargo de Pesquisador Auxiliar, nível 20, lotado na Faculdade de Medicina, para o de Professor Assistente, do mesmo nível, lotado na mesma Faculdade (Cadeira de Anatomia e Fisiologia Patológicas).

PORTARIA DE 25 DE SETEMBRO DE 1968

N.º 342 — Conceder exoneração, a partir de 23.9.68, a Alvaro Luiz de Souza, do cargo de Diretor do Centro Regional de Administração Municipal (CRAM), desta Universidade.

PORTARIA DE 26 DE SETEMBRO DE 1968

N.º 343 — Conceder exoneração, a partir de 24.4.68, a Antônio Zappalá, do cargo de Professor Catedrático nível especial, da Cadeira de Anatomia Descritiva, do Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal de Pernambuco, lotado na Faculdade de Medicina.

PORTARIAS DE 30 DE SETEMBRO DE 1968

N.º 345 — Conceder exoneração, a partir de 15.5.67, a Vitória Maria Kessler de Almeida, do cargo de Bibliotecária nível 19, do Quadro Único de Pessoal desta Universidade, lotada na Faculdade de Medicina.

N.º 353 — Em face do disposto no artigo 177, § 2.º da Constituição e dos termos do Parecer nº 530-H, de 11

de julho de 1967, da Consultoria-Geral da República, aprovado pelo Excelentíssimo Sr. Presidente da República, e publicado no *Diário Oficial* da União de 20 do mesmo mês e ano, e ainda, de acordo com o Parecer emitido pela Procuradoria Jurídica da Universidade, no processo U.F. Pe. n.º 10.582-68, declarar a estabilidade, sob regime de emprego da Consolidação das Leis do Trabalho, do servidor Gadiel Pasrucci, Professor desta Universidade. — *Murilo Humberto de Barros Guimarães.*

PORTARIAS DE 30 DE SETEMBRO DE 1968

A Comissão de Promoção da Universidade Federal de Pernambuco, designada pela Portaria nº 26(R), de 9.8.1965, do Magnífico Reitor, a qual foi publicada no *Diário Oficial* de 26.1.1966 (Seção I — Parte II), usando de atribuição de sua competência, *ex vi* do disposto no artigo 59, do Decreto nº 53.480, de 23 de janeiro de 1964, publicado no *Diário Oficial* de 30 subsequente, o qual dispõe sobre o Regulamento das Promoções aos funcionários públicos civis da União, resolve

N.º 346 — Promover no Quadro de Pessoal da U. F. Pe., a partir de 30 de setembro de 1963, nos termos dos Decretos ns. 53.480, de 23 de janeiro de 1964 e 60.611, de 24 de abril de 1967, e tendo em vista o Parecer nº 696-H, do Consultor-Geral da República, publicado no *Diário Oficial* de 7.6.1968,

A — Na série de classes que compõem a classe de "Escriturário", Código AF-202:

Por merecimento, a:

1 — Maria Edwiges Silva, da classe A, nível 8, para a classe B, nível 10, em vaga decorrente da exoneração concedida a Juracy da Costa Andrade, passando a ser classificada por antiguidade, a partir de 30.9.63, em vaga decorrente do falecimento de Euclides Bezerra da Silva, a promoção concedida a Maria das Vitórias Duarte Dias Reale, pela Portaria número 140, de 30.6.67, publicada no *Diário Oficial* de 14.7.67 (Seção I, Parte II), ficando sem efeito a promoção de Maria Helena Javalcanti Dantas, *ex vi* do disposto no artigo 11, do Decreto nº 53.480-64.

N.º 347 — Promover, no Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal de Pernambuco a partir de 31 de março de 1966, nos termos dos Decretos ns. 53.480, de 23 de janeiro de 1964 e 60.611, de 24 de abril de 1967,

A — Na série de classes que compõem a classe de "Escriturário", Código AF-202:

Por merecimento, a:

1 — Maria Helena Cavalcanti Dantas, da classe A, nível 8, para a classe B, nível 10, em vaga resultante da aplicação da Lei nº 4.881-A-65;

N.º 349 — Promover, no Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal de Pernambuco, a partir de 31.12.1966, nos termos dos Decretos nºs 53.480, de 23 de janeiro de 1964 e 60.611, de 24 de abril de 1967,

A — Na série de classes que compõem a classe de Arquivista, Código EC-303:

Por merecimento, a:

1 — Tônia Rios de Medeiros, da classe A, nível 7, para a classe B, nível 9, em vaga decorrente da promoção de Iranete Tozer Ramos;

B — Na série de classes que compõem a classe de "Desenhista", Código P-1001:

Por antiguidade, a:

1 — José Fernando de Barros Vieira, da classe A, nível 12, para a classe B, nível 14, em vaga decorrente da promoção de Heider Galvão da Cunha Lima;

Por merecimento, a:

1 — Marcelo Valença da Costa, da classe A, nível 12, para a classe B, nível 14, em vaga decorrente da promoção de Iberê Batista da Costa.

N.º 350 — Promover, no Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal de Pernambuco, a partir de 31.3-67, nos termos dos Decretos ns 53.480, de 23 de janeiro de 1964 e 60.611, de 24 de abril de 1967,

A — Na série de classes que compõem a classe de "Almoxarife", Código AF-101:

Por merecimento, a:

1 — Auzilio Raimão de Souza, da classe A, nível 14, para a classe B, nível 16, em vaga resultante da aplicação da Lei nº 4.881-A-65;

B — Na série de classes que compõem a classe de "Oficial de Administração", Código AF-201:

1 — Ivanise Belens Jungmann Pinto, da classe A, nível 12, para a classe B, nível 14, em vaga resultante da aplicação da Lei nº 4.881-A-65.

2 — Lucy Dalva Rigaud de Andrade, da classe A, nível 12, para a classe B, nível 14, em vaga resultante da Lei nº 4.881-A-65;

Por antiguidade, a:

1 — Vânia Mota do Monte, da classe A, nível 12, para a classe B, nível 14, em vaga resultante da aplicação da Lei nº 4.881-A-65;

C — Na série de classes que compõem a classe de "Datilógrafo", Código AF-503:

Por antiguidade, a:

1 — José Uriel de Holanda Cavalcanti, da classe A, nível 7, para a classe B, nível 9, em vaga resultante da aplicação da Lei nº 4.881-A-65,

D — Na série de classes que compõem a classe de "Carpinteiro", Código A-601:

Por antiguidade, a:

1 — João Carneiro da Cunha, da classe A, nível 8, para a classe B, nível 9, em vaga resultante da aplicação da Lei nº 4.881-A-65;

E — Na série de classes que compõem a classe de "Motorista", Código CT-401:

Por merecimento, a:

1 — Apolônio Pires de Brito, da classe B, nível 10 para a classe C, nível 12, em vaga resultante da aplicação da Lei nº 4.881-A-65;

2 — Américo Braga Rangel, da classe A, nível 8, para a classe B, nível 10, em vaga resultante da aplicação da Lei nº 4.881-A-65;

3 — Luiz Mendes de Lima, da classe A, nível 8, para a classe B, nível 10, em vaga resultante da aplicação da Lei nº 4.881-A-65;

F — Na série de classes que compõem a classe de "Arquivista", Código EC-303:

Por merecimento, a:

1 — Gilvanette Borges Low, da classe A, nível 7, para a classe B, nível 9, em vaga decorrente da promoção de Maria Irene de Barros;

G — Na série de classes que compõem a classe de "Técnico de Contabilidade", Código P-761:

Por merecimento, a:

1 — Alda Simões da Mota Tomaz, da classe A, nível 13, para a classe B, nível 15, em vaga resultante da aplicação da Lei nº 4.881-A-65;

H — Na série de classes que compõem a classe de "Desenhista" — Código P-1001:

Por merecimento, a:

1 — Luiz Carvalho Queiroz de Oliveira, da classe A, nível 12, para a classe B, nível 14, em vaga decorrente da promoção de Severino de Assis Valença;

I — Na série de classes que compõem a classe de "Laboratorista" — Código P-1602:

Por merecimento, a:

1 — Maria de Lourdes de Holanda Cavalcanti, da classe A, nível 8, para a classe B, nível 9, em vaga resultante da aplicação da Lei nº 4.881-A, de 1965;

J — Na série de classes que compõem a classe de "Enfermeiro" — Código TC-1201:

Por merecimento, a:

1 — Thalma Marinho Helcias, da classe B, nível 21, para a classe C, nível 22, em vaga resultante da aplicação da Lei nº 4.881-A-65;

2 — Alaide José de Lira, da classe A, nível 20, para a classe B, nível 21, em vaga resultante da aplicação da Lei nº 4.881-A-45;

Por Antiguidade, a:

1 — Maria Aféla de Góis, da classe A, nível 20, para a classe B, nível 21, em vaga resultante da aplicação da Lei nº 4.881-A-65;

N.º 351 — Promover, no Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal de Pernambuco, a partir de 30 de setembro de 1967, nos termos dos Decretos ns. 53.480, de 23 de janeiro de 1964, e 60.611, de 24 de abril de 1967,

A — Na série de classes que compõem a classe de "Almoxarife" — Código AF-101:

Por merecimento, a:

1 — Joaquim Cesar Marinho Falcão, da classe A, nível 14, para a classe B, nível 16, em vaga resultante da aplicação da Lei nº 4.881-A-65;

2 — Tirso Faustino da Costa, da classe A, nível 14, para a classe B, nível 16, em vaga resultante da aplicação da Lei 4.881-A-65;

Por antiguidade, a:

1 — João Alberto Santos Leitão, da classe A, nível 14, para a classe B, nível 16, em vaga resultante da aplicação da Lei nº 4.881-A-65;

B — Na série de classes que compõem a classe de "Armazenista", Código AF-102:

Por merecimento, a:

1 — Aristóteles da Silva Barros, da classe A, nível 8, para a classe B, nível 10, em vaga resultante da aplicação da Lei nº 4.881-A-65;

Por antiguidade, a:

1 — José Cleuze Uchôa Arruda, da classe A, nível 8, para a classe B, nível 10, em vaga resultante da aplicação da Lei nº 4.881-A-65;

C — Na série de classes que compõem a classe de "Oficial de Administração" — Código AF-201:

Por merecimento, a:

1 — Mário de Castro Lôbo, da classe A, nível 12, para a classe B, nível 14, em vaga resultante da aplicação da Lei nº 4.881-A-65;

2 — Doris Neves da Silva Marques, da classe A, nível 12, para a classe B, nível 14, em vaga resultante da aplicação da Lei nº 4.881-A-65;

3 — Selma Vilar Suassuna, da classe A, nível 12, para a classe B, nível 14, em vaga resultante da aplicação da Lei nº 4.881-A-65;

4 — Cremilda de Melo Fontes, da classe A, nível 12, para a classe B, nível 14, em vaga resultante da aplicação da Lei nº 4.881-A-65;

5 — Arnaldo José de Siqueira, da classe A, nível 12, para a classe B, nível 14, em vaga resultante da aplicação da Lei nº 4.881-A-65;

Por antiguidade, a:

1 — Voline Maria da Cunha, da classe A, nível 12, para a classe B, nível 14 (nos termos do art. 10, do Decreto nº 53.480, de 23.7.64), em vaga resultante da aplicação da Lei nº 4.881-A-65;

2 — Maria Eliza Lôbo de Vasconcelos, da classe A, nível 12, para a classe B, nível 14, em vaga resultante da aplicação da Lei nº 4.881-A-65;

D — Na série de classes que compõem a classe de "Datilógrafo" — Código AF-503:

Por merecimento, a:

1 — Alexandrina de Queiroga Villas Boas, da classe A, nível 7, para a classe B, nível 9, em vaga resultante da aplicação da Lei nº 3.780-60 (Decreto nº 51.352-61);

E — Na série de classes que compõem a classe de "Pintor", Código A-105:

Por antiguidade, a:

1 — Cassiano Francisco Rosas, da classe A, nível 8, para a classe B, nível 9, em vaga decorrente da promoção concedida a Antônio Ferreira dos Santos;

F — Na série de classes que compõem a classe de "Escudador", Código A-406:

Por Merecimento, a:

1 — José da Paz de Souza, da classe A, nível 8, para a classe B, nível 9, em vaga decorrente da promoção concedida a José Cândido Valença.

G — Na série de classes que compõem a classe de **Cozinheiro**, Código 5-511:

Por Merecimento, a:

1 — Maria Hosana Andrade, da classe A, nível 5, para a classe B, nível 8, em vaga resultante da aplicação da Lei nº 4.881-A-65;

Por Antiquidade, a:

1 — Nilza Campos Novais, da classe A, nível 5, para a classe B, nível 8, em vaga resultante da aplicação da Lei nº 4.881-A-65;

H — Na série de classes que compõem a classe de **Mestre**, Código ... A-1831:

Por Merecimento, a:

1 — Neide Ferreira de Souza, da classe A, nível 6, para a classe B, nível 7, em vaga resultante da aplicação da Lei nº 4.881-A-65;

J — Na série de classes que compõem a classe de **Motorista** — Código CT-401:

Por Merecimento, a:

1 — Pedro Dantas, da classe A, nível 8, para a classe B, nível 10, em vaga resultante da aplicação da Lei nº 4.881-A-65;

2 — Valdemiro Quirino de Abreu, da classe A, nível 8, para a classe B, nível 10, em vaga resultante da aplicação da Lei nº 4.881-A-65;

3 — Orlando Rodrigues da Silva, da classe A, nível 8, para a classe B, nível 10, em vaga decorrente da promoção de João Barbosa de Andrade.

4 — Isaias Alves Pereira, da classe A, nível 8, para a classe B, nível 8, para a classe B, nível 10, em vaga decorrente da promoção de Arnaldo Rocha do Nascimento;

5 — Francisco Ferreira da Silva, da classe A, nível 8, para a classe B, nível 10, em vaga decorrente da promoção de Joaquim Alves Guimarães;

6 — Jerônimo Benedito dos Santos, da classe A, nível 8, para a classe B, nível 10, em vaga decorrente da promoção de Manuel de Moraes e Silva;

7 — José Amaro da Silva, da classe A, nível 8, para a classe B, nível 10, em vaga decorrente da promoção de João Guilherme Marinho;

Por Antiquidade, a:

1 — Rui Firmino das Chagas, da classe A, nível 8, para a classe B, nível 10, em vaga resultante da aplicação da Lei nº 4.881-A-65;

2 — José de Oliveira Brito, da classe A, nível 8, para a classe B, nível 10, em vaga decorrente da promoção de Otaviano Claudino Ferreira;

3 — Heleno Valantim Pereira, da classe A, nível 8, para a classe B, nível 10, em vaga decorrente da promoção de José Duarte da Silva;

4 — Rui Barbosa Lima, da classe A, nível 8, para a classe B, nível 10, em vaga decorrente da promoção de José Henrique Bezerra Filho;

K — Na série de classes que compõem a classe de **Inspetor de Alunos**, código EC-204:

Por Merecimento, a:

1 — José Clodoaldo Lins, da classe A, nível 9, para a classe B, nível 10, em vaga resultante da aplicação da Lei nº 4.881-A-65;

2 — Madson Carneiro de Carvalho, da classe A, nível 9, para a classe B, nível 10, em vaga resultante da aplicação da Lei nº 4.881-A-65;

Por Antiquidade, a:

1 — Gilberto Azevedo Wanderley, da classe A, nível 9, para a classe B, nível 10, em vaga resultante da aplicação da Lei nº 4.881-A-65;

L — Na série de classes que compõem a classe de **Guarda** — Código GL-203:

Por Antiquidade, a:

1 — Manoel Amaro da Silva, da classe A, nível 8, para a classe B, nível 10, em vaga resultante da aplicação da Lei nº 4.881-A-65;

M — Na série de classes que compõem a classe de **Auxiliar de Portaria**, Código GL-303:

Por Merecimento, a:

1 — Francisco de Assis Xavier Barbosa, da classe A, nível 7, para a classe B, nível 8, em vaga resultante da aplicação da Lei nº 4.881-A-65;

2 — Amaro Cosmo da Silva, da classe A, nível 7, para a classe B, nível 8, em vaga resultante da aplicação da Lei nº 4.881-A-65;

3 — Anísio Alves Feitosa, da classe A, nível 7, para a classe B, nível 8, em vaga resultante da aplicação da Lei nº 4.881-A-65;

4 — João Jacinto Bernardo, da classe A, nível 7, para a classe B, nível 8, em vaga resultante da aplicação da Lei nº 4.881-A-65;

Por Antiquidade, a:

1 — José Aristeu da Silva, da classe A, nível 7, para a classe B, nível 8, em vaga resultante da aplicação da Lei nº 4.881-A-65;

2 — Letácio Afonso Valença, da classe A, nível 7, para a classe B, nível 8, em vaga resultante da aplicação da Lei nº 4.881-A-65;

3 — Edvaldo Ferreira Mulatinho, da classe A, nível 7, para a classe B, nível 8, em vaga resultante da aplicação da Lei nº 4.881-A-65;

N — Na série de classes que compõem a classe de **Fotógrafo**, Código P-502:

Por Antiquidade, a:

1 — Moacir José Costa, da classe A, nível 9, para a classe B, nível 11, em vaga decorrente da promoção de Teodoro da Silva Carvalho;

T — Na série de classes que compõem a classe de **Técnico de Contabilidade**, Código P-701:

Por Antiquidade, a:

1 — Jorge Monteiro de Oliveira Melo, da classe A, nível 13, para a classe B, nível 15, em vaga resultante da aplicação da Lei nº 4.881-A-65;

P — Na série de classes que compõem a classe de **Desenhista**, Código P-1001:

Por merecimento, a:**Por merecimento, a:**

1 — Walter Mota Couto, da classe A, nível 12, para a classe B, nível 14, em vaga decorrente da promoção de Jarbas Araújo;

Por Antiquidade, a:

1 — Airton Alves Machado, da classe A, nível 12, para a classe B, nível 14, em vaga decorrente da promoção de Eugênio José Gusmão da Ponte;

Q — Na série de classes que compõem a classe de **Laboratorista**, Código P-1602:

Por merecimento, a:

1 — José Thales de Castro Lima, da classe A, nível 8, para a classe B, nível 9, em vaga resultante da aplicação da Lei nº 4.881-A-65;

2 — Fernando de Lira Ventura, da classe A, nível 8, para a classe B, nível 9, em vaga resultante da aplicação da Lei nº 4.881-A de 1965;

3 — Maria de Jesus Miranda Laranjeira, da classe A, nível 8, para a classe B, nível 9, em vaga resultante da aplicação da Lei nº 4.881-A, de 1965;

4 — Ney José Ferreira Gomes, da classe A, nível 8, para a classe B, nível 9, em vaga resultante da aplicação da Lei nº 4.881-A de 1965;

5 — Júlia Oliveira da Silva, da classe A, nível 8, para a classe B, nível 9, em vaga resultante da aplicação da Lei nº 4.881-A de 1965;

6 — Amélia Alves da Silva, da classe A, nível 8, para a classe B, nível 9, em vaga resultante da aplicação da Lei nº 4.881-A de 1965;

Por Antiquidade, a:

1 — Victorino Spinelli Toscano Barreto, da classe A, nível 8, para a classe B, nível 9, em vaga resultante da aplicação da Lei nº 4.881-A de 1965;

2 — Antonio Xavier Neto, da classe A, nível 8, para a classe B, nível 9, em vaga resultante da aplicação da Lei nº 4.881-A de 1965;

Por Antiquidade, a:

3 — Pedro Barbosa Neto, da classe

A, nível 8, para a classe B, nível 9, em vaga resultante da aplicação da Lei nº 4.881-A de 1965;

4 — Maria Fernandes da Silva, da classe A, nível 8, para a classe B, nível 9, em vaga resultante da aplicação da Lei nº 4.881-A de 1965;

R — Na série de classes que compõem a classe de **Tecnologista**, Código P-1604:

Por merecimento, a:

1 — Joaquim Lino Teixeira, da classe A, nível 12, para a classe B, nível 14, em vaga resultante da aplicação da Lei nº 4.881-A de 1965;

S — Na série de classes que compõem a classe de **Engenheiro**, Código TC-602:

Por merecimento, a:

1 — José Laudo de Oliveira Soares, da classe A, nível 21, para a classe B, nível 22, em vaga resultante da aplicação da Lei nº 4.881-A de 1965;

T — Na série de classes que compõem a classe de **Enfermeiro**, Código TC-1201:

Por merecimento, a:

1 — Rosa Maria Perel Simões, da classe A, nível 20, para a classe B, nível 21, em vaga resultante da aplicação da Lei nº 4.881-A de 1965;

2 — Maria Aparecida dos Santos, da classe A, nível 20, para a classe B, nível 21, em vaga resultante da aplicação da Lei nº 4.881-A de 1965;

3 — Elizabeth Marques Ferreira, da classe A, nível 20, para a classe B, nível 21, em vaga resultante da aplicação da Lei nº 4.881-A de 1965;

4 — Enid Albuquerque Rocha, da classe A, nível 20, para a classe B,

nível 21, em vaga resultante da aplicação da Lei nº 4.881-A de 1965;

5 — Maria Eleusa Gêreba de Farias, da classe A, nível 20, para a classe B, nível 21, em vaga resultante da aplicação da Lei nº 4.881-A, de 1965;

6 — Sônia Palatino Lependa, da classe A, nível 20, para a classe B, nível 21, em vaga resultante da aplicação da Lei nº 4.881-A de 1965;

Por Antiquidade, a:

1 — Valdeci Baía da Rocha Sales, da classe A, nível 20, para a classe B, nível 21, em vaga resultante da aplicação da Lei nº 4.881-A de 1965;

2 — Alzira Barros da Silva, da classe A, nível 20, para a classe B, nível 21, em vaga resultante da aplicação da Lei nº 4.881-A de 1965;

3 — Maria Ferreira da Silva, da classe A, nível 20, para a classe B, nível 21, em vaga resultante da aplicação da Lei nº 4.881-A de 1965;

Nº 352 — Promover, no Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal de Pernambuco, a partir de 31 de dezembro de 1967, nos termos dos Decretos nºs 53.480, de 23 de janeiro de 1964 e 60.611, de 24 de abril de 1967.

A — Na série de classes que compõem a classe de **Compositor**, Código A-401:

Por Antiquidade, a:

1 — Antonio José do Monte, da classe A, nível 8, para a classe B, nível 8, em vaga decorrente da promoção de Teodorico Veras Lima. — *Luiza Amazonas Pontual*. — *Nilzardo Carneiro Leão*. — *Zuleide Medeiros de Souza*. — *Ana Maria de Cerqueira Antunes*. — *Maria Dolores Cruz Coelho*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL

RESOLUÇÃO — Nº 2 015 de dezessete de outubro de 1968.

ASSUNTO — Aprova o Plano de Defesa da Produção de Alcool, na safra de 1968/69.

O Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, RESOLVE:

CAPÍTULO I**DA PRODUÇÃO**

Art. 1º — Na safra alcooleira de 1968/69, iniciada em 16 de junho nas destilarias da Região Centro-Sul e em 1º de setembro de 1968, nas destilarias situadas na Região Norte-Nordeste, o IAA procurará assegurar a defesa da produção nacional do álcool, estimada em cerca de 472 943 500 litros, sendo:

Alcool Anidro	152 700 000 lts.
Alcool Hidratado	320 243 500 "
TOTAL	472 943 500 lts.

§ Único — O escoamento da produção referida neste artigo de verá ser feito da seguinte forma:

Para fins carburantes.	137 700 000 lts.
Para fins industriais:	
Anidro ... 15 000 000	
Hidratado. 320 243 500	335 243 500 "
	472 943 500 lts.

Art. 2º — Será considerada como obtida diretamente de cana ou mel rico a produção de álcool, das destilarias anexas as usinas, que ultrapassar de sete (7) litros por saco de açúcar fabricado.

§ Único — Para efeito deste artigo não será computado o álcool resultante da matéria-prima adquirida a quaisquer terceiros.

Art. 3º — A fim de permitir o aproveitamento de eventuais excedentes de canas, além dos contingentes destinados a produção de açúcar, fixados para a safra de 1968/69, fica autorizada a produção de álcool direto para utilização daqueles excedentes.

§ 1º — As usinas que se utilizarem da faculdade estabelecida neste artigo, assegurarão a moagem de canas de fornecedores co-estivistas e agricultores, lavradores e colapos não coestivistas, em bases proporcionais ao contingente de canas próprias.

§ 2º - Fica estabelecido em N\$ 8,00 (oito cruzeiros novos) por tonelada o preço da cana entregue na esteira da usina, com destinação referida neste artigo, inclusive I.C.M.

§ 3º - Os contingentes de cana destinados à produção de álcool direto e as respectivas produções, nos termos deste artigo, não servirão de base, em hipótese alguma, para atribuição ou aumento de cotas de fornecimento ou de açúcar.

Art. 4º - De acordo com a comunicação feita ao Conselho Nacional do Petróleo, a estimativa de até 68 850 000 litros de álcool anidro carburante a entregar as Companhias distribuidoras de gasolina, no segundo semestre de 1968, será repartida entre as destilarias dos seguintes Estados, onde as misturas carburantes se fazem economicamente:

Estado de São Paulo	54 000 000 lts.
Estado do Rio de Janeiro	8 500 000 "
Estados do Espírito Santo e Minas Gerais	3 000 000 "
Estados do Nordeste	3 350 000 "
TOTAL	68 850 000 lts.

§ 1º - Tendo em vista a necessidade de assegurar o suprimento de álcool para o consumo do tipo industrial e de cumprir a programação de mistura carburante, ficam as destilarias anidreiras da região Centro-Sul obrigadas a utilizar 40% (quarenta por cento) de suas respectivas capacidades instaladas na fabricação de álcool anidro e o restante em álcool hidratado.

§ 2º - Dentro da quantidade estimada neste artigo, cabe ao SEAAI disciplinar a produção de álcool anidro carburante, podendo fixar cotas de produção para as destilarias de cada Estado, de conformidade com a estimativa de produção de cada Unidade Produtora.

§ 3º - As parcelas de produção e entregas das usinas cooperadas serão controladas e distribuídas pelas Cooperativas de Usineiros que comercializarem os respectivos produtos e as das não cooperadas pela Delegacia Regional do IAA.

§ 4º - As eventuais parcelas de produção estimada para cada Estado, na forma deste artigo, não realizadas por falta de matéria-prima ou por insuficiência da capacidade instalada, serão redistribuídas pelas destilarias dos demais Estados produtores que tenham condições para sua fabricação.

§ 5º - Os volumes de álcool a entregar deverão obedecer às cotas mensais, a fim de que sejam mantidas proporções uniformes de mistura e não haja alteração no fornecimento de álcool as Companhias distribuidoras de gasolina, durante a safra, ressalvada a hipótese do parágrafo anterior.

§ 6º - As destilarias anidreiras que, eventualmente, não tenham condições técnicas para produzir álcool anidro carburante, em face de verificação prévia do órgão especializado do IAA, poderão, mediante acordo previamente homologado pelas Delegacias Regionais respectivas, permutar com outras destilarias a produção dos contingentes estabelecidos neste artigo.

CAPÍTULO II

DOS PREÇOS

Art. 5º - Os preços do álcool na fábrica, para aquisição pelo IAA, inclusive impostos quando incidentes, serão os seguintes:

GRADUAÇÃO GL. 152 C	PREÇOS N\$ p/litro
Igual ou superior a 99,52 ...	0,16,44
De 96,2 a 99,42	0,15,12
De 94,2 a 95,92	0,12,00

§ 1º - Aos preços do álcool de qualquer tipo e graduação destinado ao consumo interno, exclusive o álcool anidro para mistura carburante, de que trata este artigo, será acrescida, para efeito de faturamento, a contribuição de N\$ 0,01 (hum centavo de cruzeiro novo) por litro, criada pelo decreto-lei nº 308, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 2º - O álcool com características de álcool fino terá o preço que for ajustado entre o produtor e o consumidor.

§ 3º - O álcool de graduação abaixo de 94,2 G.L. a 152 C, terá o seu preço ajustado às condições existentes no mercado.

Art. 6º - Nas operações de compra e venda de álcool de todos os tipos, aplicam-se a tabela e as normas aprovadas pela Portaria nº 174, do Ministério da Indústria e Comércio, publicada no Diário Oficial da União de 14 de julho de 1966, para o efeito da determinação das massas específicas e outras características das misturas álcool-água.

§ Único - Fica o SEAAI autorizado a, no prazo de noventa (90) dias, adaptar a aplicação ao atual Plano, dos dispositivos da Portaria citada neste artigo.

Art. 7º - O preço de venda do álcool anidro entregue pelo IAA as Companhias distribuidoras de gasolina e destinados a mistura carburante, será de N\$ 0,23,5 (vinte e três centavos e cinco milésimos de cruzeiros novos) por litro, tendo em vista o que prescreve o art. 1º do Decreto nº 59 190, de 8 de setembro de 1966.

§ 1º - Por conta do preço acima, pagarão as Companhias receptoras de álcool, diretamente ao IAA, valor idêntico ao preço da gasolina posto depósitos respectivos em cada Região recebedora de álcool, fixado pelo Conselho Nacional do Petróleo em N\$ 21,74,40,6 para o Estado de São Paulo e em N\$ 0,21,60 por litro para os demais centros de entrega de álcool. O pagamento das diferenças para N\$ 0,23,5 por litro, ficará na dependência do adicional acrescido para esse fim ao preço de venda da gasolina, fixado de comum acordo entre o IAA e o CNP.

§ 2º - Do preço de venda fixado neste artigo, serão deduzidas todas as despesas operacionais de compra e venda do álcool anidro carburante, efetuadas pelo IAA, como sejam:

- a) custo do transporte do álcool anidro das destilarias para o centro de mistura e as despesas de sua distribuição;
- b) custo do transporte de melão destinado às Destilarias Centrais do IAA, até o limite de N\$ 2,00 (dois cruzeiros novos) por tonelada do produto;
- c) custo da conservação dos vagões-tanque de propriedade do IAA a razão de N\$ 0,001 (hum milésimo de cruzeiro novo) por litro de álcool anidro carburante e por quilo de melão transportado;
- d) custo da conservação dos caminhões-tanque de propriedade do IAA a razão de N\$ 0,001 (hum milésimo de cruzeiro novo) por litro de álcool anidro carburante e por quilo de melão transportado;
- e) custo da conservação dos Entrepostos de Álcool do IAA a razão de N\$ 0,001 (hum milésimo de cruzeiro novo) por litro de álcool estocado.

Art. 8º - O IAA assegurará ao produtor os seguintes complementos de preço por litro sobre o álcool anidro que lhe for entregue para fins carburantes, dentro da estimativa indicada ao Conselho Nacional do Petróleo.

Para o álcool carburante das destilarias do Estado de São Paulo ...	N\$ 0,06,06
Idem dos Estados do Nordeste ...	N\$ 0,05,26
Idem do Estado do Rio de Janeiro ...	N\$ 0,04,76
Idem do Estado de Minas Gerais ..	N\$ 0,04,56
Idem do Estado de Espírito Santo.	N\$ 0,04,46

§ 1º - Os complementos de preço indicados neste artigo, somente serão cedidos desde que seja mantido pelo Conselho Nacional do Petróleo o preço de faturamento previsto no artigo 5º.

§ 2º - Na hipótese de verificação de saldo na aplicação da receita provida pelo Conselho Nacional do Petróleo para o pagamento das bonificações referidas no parágrafo anterior, o IAA providenciará a redistribuição do referido saldo entre os produtores, na proporção dos contingentes de álcool fornecidos.

§ 3º - Os produtores poderão emitir as Notas Fiscais correspondentes ao álcool entregue ao IAA, delas fazendo constar o preço inicial e, em separado, na mesma Nota, também, o valor das bonificações, observado o disposto no § 1º.

Art. 9º - Os pagamentos do preço inicial do álcool anidro entregue pelo IAA para mistura carburante, referido no artigo 5º e dos preços complementares de que trata o artigo anterior, serão feitos, respectivamente, nos prazos máximos de 45 e 60 dias, contados da data da entrega do álcool.

Art. 10 - A contribuição de que trata o parágrafo 1º, do artigo 5º, será recolhida aos órgãos arrecadadores do IAA ou da União, ao Banco do Brasil S/A, ou a outros estabelecimentos oficiais de crédito autorizados pelo IAA, até o último dia do mês subsequente ao que em que se verificar a saída do álcool por efeito de venda, em permuta, doação ou destinação como matéria-prima para uso próprio ou de terceiros, observado, no que couber, o disposto no artigo 6º, do Decreto-lei nº 308, de 28 de fevereiro de 1967 e no artigo 1º e seus parágrafos, do Decreto-lei nº 56, de 18 de novembro de 1966.

§ 1º - A falta de recolhimento da contribuição, na data em que se tornar exigível, sujeitará o infrator a multa de 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor, sem prejuízo do recolhimento das importâncias devidas.

§ 2º - O infrator que, espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal, recolher as importâncias devidas, incorrerá, tão-somente, na multa de 10% (dez por cento).

§ 3º - Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo 1º deste artigo, será imposta em dobro.

CAPÍTULO III

DA INDUSTRIALIZAÇÃO DO MELÃO

Art. 11 - O IAA, através de suas Destilarias Centrais, poderá adquirir, de acordo com as respectivas capacidades de produção, melão e mais ricas das usinas, de conformidade com as especificações e preços da seguinte tabela:

Açúcares Redutores Totais	Alcool Obtido de uma tonelada de melação. (Litros)	Valor do Saturamento de melação por tonelada (Alcool de 123 O.16.44)
		TOTAL - L\$.
50	268	22,050
51	274	22,523
52	279	22,996
53	285	23,469
54	290	23,942
55	296	24,415
56	301	24,888
57	307	25,361
58	312	25,834
59	318	26,307
60	323	26,780
61	329	27,253
62	334	27,726
63	340	28,199
64	345	28,672
65	351	29,145
66	356	29,618
67	362	30,091
68	367	30,564
69	373	31,037
70	378	31,510

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 - O Instituto do Açúcar e do Alcool deverá:

- I - promover o levantamento dos custos reais de produção do álcool por Região, garantindo-se ao produtor um lucro compensador e ao consumidor industrial um preço justo e compatível para a sua utilização como matéria-prima;
- II - contratar para os objetivos indicados na alínea anterior, com a Fundação Getúlio Vargas, a apuração das conclusões, dentro do prazo de cento e vinte (120) dias, do levantamento de custos referido, objetivando fixar preços adequados aos centros produtores;
- III - estudar a viabilidade do estabelecimento de preços diferenciados para o álcool industrial — exclusivo o álcool para mistura carburante — com base nos resultados do estudo acima proposto, de acordo com a destinação e o grau de essencialidade do seu uso.

Art. 17 - A circulação e a distribuição do álcool, para fins industriais, disciplinadas pelo Decreto-lei nº 5998, de 18 de novembro de 1943, e revigoradas pelos Decretos-leis nºs 15, de 10 de agosto de 1966, e 56, de 13 de novembro de 1966, serão reguladas pelas normas estabelecidas pela Resolução nº 1993, de 3 de agosto de 1967.

§ Único - Para efeito do disposto neste artigo, os saldos das Ordens de Entrega ficarem cancelados ao iniciar-se a nova safra, e os estoques de álcool remanescente serão considerados disponibilidades desta safra, sujeita sua saída à emissão de novas Ordens, observada, porém, a safra de origem, a fim de resguardar os efeitos estatísticos.

Art. 18 - O IAA e o Conselho Nacional do Petróleo, estabelecerá, em convenio, os volumes de álcool a serem destinados à mistura carburante, visando a assegurar a utilização do parque alcooleiro do País.

Art. 19 - O IAA, na forma do artigo 7º, do Decreto nº 25.174-L, de 3 de julho de 1948, fará as devidas comunicações ao Conselho Nacional do Petróleo, indicando as extintivas dos volumes de álcool a serem empregados, nesta safra, em mistura carburante.

Art. 20 - Continua dependente de autorização expressa do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, o fabrico de aguardente nas Destilarias de álcool.

Art. 21 - Os produtores de açúcar e álcool ficam obrigados a comunicar previamente ao IAA todas as aquisições de açúcar, melação e álcool para utilização na indústria do álcool.

§ 1º - As usinas de açúcar, produtoras de álcool deverão ao tocar em depósitos diferentes os mais adquiridos para a fabricação do álcool e os destinados a outros fins.

§ 2º - A utilização dos mais ricos em fins diversos da produção de álcool, deverá ser precedida de aviso ao fiscal da zona de jurisdição da usina, a fim de que este possa promover as verificações necessárias.

Art. 22 - As Usinas que fabricam álcool com matéria-prima própria, ou adquirida a terceiros, não poderão receber ou estocar mais melação que não sejam para seu uso próprio.

Art. 23 - A distribuição dos vagões-tanque de propriedade do IAA, a serem empregados no transporte de álcool anidro ou hidratado, será feita, exclusivamente, pelos Órgãos do IAA, tendo sempre preferência o transporte do álcool produzido ou adquirido pelo IAA, na proporção da produção de cada destilaria.

§ 1º - Sobre o álcool industrial transportado nos vagões-tanque do IAA, será cobrada a quantia de R\$ 0,001 (um milésimo de cruzeiro novo) por litro, destinada às despesas de seguro e conservação dos mencionados vagões, a ser acrescida ao valor do frete.

§ 2º - A estadia do vagão na Destilaria ou estação de descarga excedente de 48 (quarenta e oito) horas, será cobrada pelo IAA a razão de R\$ 0,20 (vinte centavos de cruzeiro novo) por tonelada/tara e por dia indivisível, de acordo com a norma estabelecida pela Rede Ferroviária Federal S/A, para os vagões de sua propriedade e alugados ao IAA, para o transporte de álcool anidro.

Art. 24 - As infrações ao disposto nesta Resolução serão punidas mediante processo fiscal, que terá por base o Auto de Infração, na forma da legislação em vigor.

Art. 25 - Para a observância dos prazos de pagamento a que se refere o artigo 9º e o § 4º do artigo 11, a Divisão de Controle e Finanças proverá de recursos as Delegacias Regionais respectivas.

Art. 26 - As usinas que não observarem qualquer das disposições desta Resolução, não se beneficiarão das medidas de defesa estabelecidas na Resolução nº 2004/68, inclusive as de caráter financeiro.

Art. 27 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e oito.

Francisco Elias da Rosa Ottonica
FRANCISCO ELIAS DA ROSA OTTONICA
Presidente

§ 1º - O IAA pagará o melação residual, para industrialização, em suas Destilarias, na condição F.V.U., afóra ICA, de acordo com a tabela constante deste artigo.

§ 2º - Tendo em vista que, até o limite de R\$ 2,00 (dois cruzeiros novos) por tonelada do produto, a despesa do frete corre por conta da estrutura do preço do álcool anidro carburante, de acordo com o artigo 7º, parágrafo 2º, item b, desta Resolução, o excedente desse limite correrá por conta das Destilarias Centrais, salvo nos casos de fornecimento de melação pelas Usinas da Região Norte-Nordeste, hipótese em que será observada a norma do parágrafo seguinte.

§ 3º - Será concedida aos fornecedores de melação uma bonificação de R\$ 14,00 (quatorze cruzeiros novos), por tonelada do produto que for entregue às Destilarias Centrais do IAA, na Região Norte-Nordeste, nela incluída a parcela de R\$ 2,00 (dois cruzeiros novos) referente ao frete.

§ 4º - Os pagamentos do melação fornecido às Destilarias Centrais do IAA serão feitos no prazo máximo de sessenta (60) dias, após o seu recebimento.

Art. 12 - A despesa com o pagamento da bonificação de R\$ 14,00 (quatorze cruzeiros novos) de que trata o § 3º do artigo anterior será custeada pela receita da contribuição de R\$ 0,01 (um centavo de cruzeiro novo), cobrada sobre o álcool saído para fins industriais.

Art. 13 - Para garantir as necessidades de consumo da Companhia Pernambucana de Borracha Sintética (COPERBO) a que se obrigou o IAA por contrato, ficam as usinas dos Estados de Pernambuco e Alagoas que não possuem destilarias apexas, com a obrigação de vender melação residual de sua produção às Destilarias Centrais do IAA, excetuadas as cotas de exportação autorizadas.

§ 1º - Consideram-se liberadas, de imediato, para exportação, até o limite do quadro anexo, as parcelas de melação correspondentes às vendas negociadas com o exterior, anteriormente ao presente Plano de Defesa, conforme ajustes contratuais celebrados com os importadores e de conhecimento do IAA e da CACEX na época de sua formalização, com adiantamento de preço pelo importador.

§ 2º - O contingente de álcool a ser produzido pelas Destilarias Centrais do IAA para venda a COPERBO, ao preço de R\$ 0,21 (vinte e um centavos de cruzeiros novos), exclusiva impostos, deverá ser recebido por esta em parcelas mensais, a medida de sua produção.

§ 3º - Concorrendo a hipótese de redução no recebimento mensal por parte da COPERBO, será descontada do volume a produzir a parcela não recebida e, desde logo, liberado para exportação ou produção de álcool anidro carburante, o respectivo melação.

Art. 14 - Para garantia dos preços estabelecidos nesta Resolução para os produtores, as Destilarias Centrais do IAA receberão, para desidratar, o álcool hidratado excedente das necessidades do consumo, sempre que esta operação esteja dentro das suas possibilidades de trabalho e o excedente se verifique em regiões servidas por aquelas fábricas.

CAPÍTULO IV

DAS EXPORTAÇÕES DE ALCÓOL E MELAÇÃO

Art. 15 - Para a Região Norte-Nordeste, na safra de 1968/69, os contingentes para exportação serão os constantes do quadro anexo, que utilizarão como excedentes do consumo interno, sem prejuízo dos compromissos que venham a ser efetuados no curso daquela safra, se comprovada a existência de maiores ou menores disponibilidades, esse sendo o atendimento prioritário dos contratos firmados com o comprador no exterior, em data anterior ao presente Plano, com parcela do preço a pagar ao produtor, através de carta de crédito emitida pelo importador.

§ Único - A exportação dos excedentes referidos neste artigo, fica condicionada a um fluxo de entregas de melação às Destilarias Centrais do IAA, que lhes permita atender às necessidades de álcool do mercado interno, ficando o cumprimento deste dispositivo sob a responsabilidade das Cooperativas de Produtores dos Estados.

REGIÃO NORTE - NORDESTE

SAFRA - 1968/69

ESTIMATIVA DA PRODUÇÃO DE MELAÇO E ALCOOL E SEU CONSUMO

ESTADOS	PRODUÇÃO DE AÇÚCAR AUTORIZADA (acs.)	ESTIMATIVA MELAÇO (Ton.)				INDUSTRIALIZAÇÃO DO MELAÇO (Ton.)			PRODUÇÃO DE ALCOOL (Lts.) Na base de 300 lts. por tonelada de mel				
		Produção na base de 23,650 Kg/acs.	Melaço de Fornecedor Res.109/45 e consumo de Industr.	A ser industrializado	Excedente para Exportação	Em Destilarias do T.A.A.	Nas Destilarias anexas às usinas		Hidratado através da D.C.F.V.	Anilox Carvão	Hidratado através das Destilarias anexas	TOTAL	
PERNAMBUCO	12.180.000	298.057	20.776	217.281	50.000	65.345	13.334	120.602	133.936	25.003.500	4.000.200	36.180.600	65.184.300
ALAGOAS	7.200.000	170.280	20.000	160.280	50.000	50.000	3.334	46.946	50.280	15.000.000	1.000.200	14.063.800	30.084.000
PARAIBA	1.200.000	28.380	1.680	26.700	-	3.337	3.334	20.029	23.363	1.001.100	1.000.200	6.008.700	8.010.000
R.G.DO NORTE	460.000	10.879	644	10.235	-	2.893	2.334	5.008	7.342	867.900	700.200	1.502.400	3.070.500
TOTAIS	21.040.000	497.596	43.100	354.496	100.000	139.575	22.336	192.585	214.921	41.872.500	6.700.800	57.775.500	106.348.800

OBS: 1) - Da produção autorizada de Pernambuco foram deduzidas 2.220.000 acs. de açúcar demerara que deverão ser transformados em mel rico para exportação sendo: 220.000 acs. para complementação da exportação autorizada pelo ATO nº 4/68, de 12/3/68 e 2.000.000 de acs. da nova quota autorizada para a safra 1968/69.

2) - As quotas individuais das usinas serão calculadas pelo SEAI tão logo se obtenha as relações das usinas que irão produzir mel rico e que têm mel residual destinados à exportação.

SEAI/Em 18 de outubro de 1968.

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Relação INPS nº 178-68

PORTARIAS

COORDENAÇÃO DO PESSOAL EM SÃO PAULO

Nº 454, de 15.10.68 - Concede aposentadoria, por tempo de serviço, a Duvally Porfirio Pimentel, número 330.831, Médico, nível 22; nº 453, de 15.10.68 - Exonera, a pedido, a contar de 2.4.68 - Jorge Clemente Rodrigues, nº 616.357, do cargo de Escrevente-Dactilógrafo, nível 7.

Determinação de Serviço

SUPERINTENDENCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

Nº 3.331, de 25.9.68 - Dispensa, a pedido, a contar de 12.9.68 - Jamir Vieira das Neves, nº 406.390, agregado, da função gratificada de Administrador de Posto de Assistência (I), 6-F, na Agência em Santo André, nº 3.360, de 1.10.68 - Designa Odmira Pacheco Nobre, nº 405.776, agregada, para exercer a função gratificada de Assistente de Serviço, 2-F, na Coordenação de Pessoal, ficando, conseqüentemente, dispensada da função gratificada de Chefe de Seção de Pessoal (C), 3-F; nº 3.361, de 1.10.68 - Designa Ermínia Pinella Helachil, nº 407.339, para exercer a função gratificada de Chefe de Seção de Pessoal (C), 3-F, ficando, conseqüentemente, dispensada da função gratificada de Chefe de Seção de Registro e Informações (I), 5-F; nº 3.362, de 1.10.68 - Designa Thereza Rabaça, nº 406.836, agregada, para exercer a função gratificada de Chefe de Seção de Frequência e Pagamento (C), 3-F, ficando, conseqüentemente, dispensada da função gratificada de Chefe de Seção de Controle de Pagamentos (I), 4-F; nº 3.363, de 1.10.68 - Designa Decia Koler, nº 302.085, para exercer a função gratificada de Chefe de Seção de Controle de Pagamentos (C), 4-F, ficando, conseqüentemente, dispensada da função gratificada de

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Encarregado de Setor de Fôlhas (F), 5-F; nº 3.364, de 1.10.68 - Designa Debora Boccia, nº 407.261, para exercer a função gratificada de Chefe de Seção de Registro e Informações (I), 5-F, ficando, conseqüentemente, dispensada da função gratificada de Chefe de Seção de Expediente (I), 6-F, na Junta de Recursos da Previdência Social; nº 3.365, de 1.10.68 - Designa Cecília Adhmann de Medeiros Lima, nº 410.186, para exercer a função gratificada de Encarregado de Setor de Fôlhas (F), 5-F, ficando, conseqüentemente, dispensada da função gratificada de Encarregado de

Turma de Preparo de Pagamentos (I), 3-F; nº 3.366, de 1.10.68 - Designa Roberto Versolato Dias, número 651.732, para exercer a função gratificada de Encarregado de Turma de Preparo e Pagamentos (I), 3-F, ficando, conseqüentemente, dispensada da função gratificada de Secretário de Diretor (T), 11-F; nº 3.367, de 1.10.68 - Designa Alice Zago, número 421.074, para exercer a função gratificada de Encarregado de Guarda de Material (I), 9-F, ficando, conseqüentemente, dispensada da função gratificada de Secretário de Diretor de Divisão (I), 11-F; número 3.368, de 1.10.68 - Designa Paulina Chinen, número 421.269, para exercer a função gratificada de Secretário de Diretor (T), 11-F; número 3.369, de 1.10.68 - Designa Vera Helena Ferreira, nº 419.459, para exercer a função gratificada de Secretário de Diretor de Divisão (I), 11-F; nº 3.390, de 3.10.68 - Dispensa, a contar de 1.10.68 - Roberto Câmara, nº 294.637, da função gratificada de Chefe de Serviços Clínicos (C), 1-F, na Coordenação de Assistência Médica, tendo em vista sua aposentadoria ocorrida naquela data; número 3.393, de 3.10.68 - Nomeia - José Luiz do Valle, nº 405.718, para exercer o cargo em comissão de Assistente Técnico, 6-C, na Coordenação de Arrecadação e Fiscalização,

ficando, conseqüentemente, exonerado do cargo em comissão de Chefe de Serviço de Controle de Arrecadação (I), 6-C; nº 3.394, de 3.10.68 - Nomeia Antônio Carlos Augusto, número 303.564, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Serviço de Controle de Arrecadação (I), 6-C, na Coordenação de Arrecadação e Fiscalização, ficando, conseqüentemente, dispensado da função gratificada de Chefe de Seção de Inscrição de Benefícios (F), 3-F; nº 3.395, de 3 de outubro de 1968 - Designa Adão dos Santos, nº 409.838, para exercer a função gratificada de Chefe de Seção de Inscrição de Benefícios (F), 3-F, na Coordenação de Arrecadação e Fiscalização; nº 3.411, de 7 de outubro de 1968 - Designa Milton Fuchs, nº 407.270, para exercer a função gratificada de Chefe do PMB - Penha (I), 4-F, na Coordenação de Seguros Sociais, ficando, conseqüentemente, dispensado da função gratificada de Chefe do PMB - Vila Maria (I), 4-F; nº 3.412, de 7.10.68 - Designa Orlando Gomes, número 408.509, para exercer a função gratificada de Chefe do PMB - Vila Maria (I), 4-F, na Coordenação de Seguros Sociais, ficando, conseqüentemente, dispensado da função gratificada de Chefe do PMB - Penha (I), 4-F.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO

Relação nº 201-68

PORTARIAS DE 16 DE OUTUBRO DE 1968

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, resolve:

Nº 2.133 - Conceder aposentadoria, no Quadro de Administração Central e Órgãos Locais de acordo com o artigo 100, inciso III, parágrafo 1º, combinado com o artigo 101, inciso I, alínea a), da Constituição Federal, a Maria Lindaura Pedrosa Leão, matrícula nº 1.368.779, Agregada ao símbolo 7.F, do mesmo Quadro.

Nº 2.134 - Aposentar, de acordo com os artigos 130, inciso I e 101, inciso I, letra b), da Constituição do Brasil combinados com os artigos 176, inciso III, parágrafo 1º e 178, inciso III da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 e artigo 10, da Lei nº 4.345 de 26 de junho de 1964, Verônica Carvalho Ramos, ponto nº 3.138, matrícula nº 1.745.977, ocupante do cargo de Auxiliar de Portaria GL.303.7.A., da Parte Permanente do Quadro do Hospital dos Servidores do Estado.

Nº 2.135 - Aposentar, de acordo com os artigos 190, inciso I e 101, inciso I, letra b), da Constituição do Brasil, combinados com os artigos 176 inciso III, parágrafo 1º e 178, inciso III, da Lei nº 1.711 de 28 de outubro de 1952 e artigo 19, da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, Sebastião Verdini, ponto nº 2.181, matrícula nº 1.391.278, ocupante do cargo de Guarda GL.203.8.A da Parte Permanente do Quadro do Hospital dos Servidores do Estado.

Relação nº 202-68

PORTARIAS DE 17 DE OUTUBRO DE 1968

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto-lei nº 2.865, de 12.12.40, resolve:

Nº 2.136 - Dispensar, a pedido, Joseph William Cabra, dos Santos, Procurador de 3ª Categoria, matrícula nº 2.056.010, das funções de Chefe da 1ª Procuradoria Regional (1ª PPR), com sede em Niterói.

Nº 2.137 - Dispensar Dulce Angélica Prado Vasques, Procuradora de

3ª categoria, matrícula nº 1.815.311, das funções de substituto eventual do Procurador Josph William Cabral dos Santos, Chefe da 1ª Procuradoria Regional (1ª PPR), com sede em Niterói.

Nº 2.138 — Designar Dulce Angélica Prado Vasques, Procuradora de 1ª categoria, matrícula nº 1.815.311, para exercer a função de Chefe da 1ª Procuradoria Regional (1ª PPR), com sede em Niterói.

Nº 2.139 — Dispensa Jackson Alves da Oliveira, Fiscal Administrativo de Obras, nível 11-A, matrícula nº 1.056.241, do encargo de Assistente-Adjunto, com a gratificação de NC\$ 200,00 (duzentos cruzeiros novos mensais).

Nº 2.140 — Designar Zoraide Alves Aragão, símbolo 6-F, matrícula nº 1.557.433, para desempenhar o encargo de Assistente-Adjunto, atribuído-lhe a gratificação de NCR\$ 200,00 (duzentos cruzeiros novos mensais).

DEPARTAMENTO DE PREVIDENCIA

DESPACHO DO DIRETOR

Em 16 de outubro de 1963

Guanabara

HBF — 44.517 — Antonio Lima Melo — Retorno o despacho de fls. 29 verso, homologando a habilitação da companheira D. Zuleide Campelo da Silva a pensão mensal vitalícia, a qual poderá ser paga após o transcurso do prazo homologatório e, consequentemente, indeferido a habilitação de D. Leonor Lima Melo ao mesmo benefício, autorizando, ainda, o imediato pagamento da pensão mensal temporária devida à filha menor Rosilene, representada por sua tutora nata.

HBF — 34.034 — Gustavo de Almeida — Face à conclusão da DPS, indeferido o requerido a fls. 43, por falta de amparo legal.

instrumento, no sentido de prestar assistência à Companhia no financiamento da aquisição nos Estados Unidos e exportação para o Brasil, subsequentemente a 18 de janeiro de 1968, de mercadorias e serviços correlatos, de fabricação ou origem dos Estados Unidos (doravante denominados "bens"), exigidos para a modificação e melhoramentos das instalações de acabamento da Usina Siderúrgica da Companhia em Volta Redonda e das respectivas instalações de mineração da Companhia — (doravante denominada a "Usina Siderúrgica") conforme desenho de modo geral na Tabela VI do pedido de empréstimo da Companhia de agosto de 1967 submetido ao Eximbank (doravante denominado "Pedido"); ficando entendido, no entanto, que a modificação do laminador de tiras a quente delineada nessa tabela se restringirá a melhorar a qualidade das tiras, sem aumentar a sua capacidade. — 8. A modificação e melhoramentos da Usina Siderúrgica descritos no parágrafo 1.º supra, são doravante denominados "Projeto", não devendo a Companhia alterar o âmbito do Projeto, em qualquer aspecto essencial, sem obter o consentimento prévio do Eximbank por escrito. — Artigo II — Afirmações e Compromissos — A Companhia, pelo presente instrumento, assume, comprometendo-se a concordar expressamente com o Eximbank no sentido de que: — (a) Todas as cartas de compromisso e adiantamentos a serem efetuados pelo Eximbank de conformidade com o presente, serão utilizados e aproveitados pela Companhia somente para a aquisição nos Estados Unidos e exportação para o Brasil, de mercadorias e serviços correlatos, de fabricação ou origem dos Estados Unidos, exigidos para a execução do Projeto; — (b) Em adiantamento aos fundos que forem de-

sempolsados pelo Eximbank de conformidade com o presente, a Companhia terá a disposição e ampliará na ocasião e forma em que forem requeridos, os fundos que se tornarem necessários para a conclusão do Projeto; e — (c) Enquanto o qualquer das Notas da Companhia, abaixo definidas, permanecer não paga, a Companhia, sem obter o consentimento prévio do Eximbank por escrito, não criará nem permitirá a criação de qualquer hipoteca ou penhor ou qualquer outro ônus ou gravame sobre os seus bens ou itens do ativo de qualquer natureza que seja, e não set ônus sobre o ativo corrente em transações comerciais ou bancárias, estas a curto prazo (não excedentes a 180 dias e não prorrogáveis) no curso normal dos negócios, nem alienará qualquer dos seus imóveis, usinas, equipamentos ou outros itens do ativo imobilizado. A Companhia poderá, porém, sem esse consentimento prévio, alienar itens simples de equipamentos obsoletos ou depreciados que não sejam mais necessários aos seus negócios ou operações e não excedam o valor escriturado de U.S.\$ 100.000. A Companhia notificará o Eximbank prontamente por escrito quanto à alienação de qualquer item do equipamento cujo valor escriturado ultrapassar US\$ 25.000, indenizando esse item e o preço ou outra compensação pelo qual tenha sido o item alienado. Outrossim, a Companhia fornecerá ao Eximbank, dentro de 30 dias após o encerramento de cada trimestre do exercício financeiro da Companhia, uma declaração autenticada mostrando o valor escriturado global desses itens de equipamentos alienados durante esse trimestre do exercício financeiro da Companhia, identificando cada um desses itens e o preço ou outra compensação pelo qual tenha sido o item alienado. O Eximbank reserva-se expressamente o direito de aumentar ou reduzir a importância supra do valor escriturado dos equipamentos obsoletos ou depreciados que a Companhia alienar sem ter obtido previamente esse consentimento do Eximbank. — Artigo III — Afirmações, Garantias e Compromissos Especiais. 1. A Companhia afirma e garante que nenhum executivo, diretor, empregado, agente, procurador ou consultor da Companhia que tenha prestado serviços no que tange ao estabelecimento do Crédito, era diretor, executivo ou empregado do EXIMBANK em qualquer ocasião durante o período de um ano anteriormente a 18 de janeiro de 1968 a data em que foi autorizado o Crédito (doravante denominada a "Data de Autorização"). 2. Durante o prazo de dois anos após a Data de Autorização, a Companhia não empregará, nem entrará em entendimentos no sentido de empregar, qualquer pessoa: (a) que era diretor, executivo ou empregado do EXIMBANK em qualquer ocasião durante o período de um ano anteriormente à data acima declarada, ou (b) que fôr diretor, executivo ou empregado do EXIMBANK por ocasião dessa admissão a emprémo ou entendimento para empregar, salvo se em qualquer das hipóteses fôr essa admissão aprovada por escrito pelo EXIMBANK após plena divulgação a este de todos os fatos a esse respeito que julgar relevante. 3. — A Companhia afirma e garante que não pagou, concordou em pagar ou mandou pagar e compromete-se a não pagar, concordar em pagar ou mandar pagar, a qualquer pessoa ou outra entidade (exceto aos executivos e empregados regulares da Companhia, de tempo integral, até o limite de sua remuneração normal) qualquer comissão, honorário ou outro pagamento relativo ao estabelecimento ou operação de Crédito. Artigo IV — Amortização, Juros e Taxa. — 1. A Companhia pelo presente obriga-se e concorda em amortizar os

TÉRMINOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

CONTRATO DE CREDITO

Companhia Siderúrgica Nacional e Export-Import Bank of the United States — Crédito nº 2.489 ao Eximbank — Contrato — Este Contrato, celebrado aos 3 dias de abril de 1963 entre a Companhia Siderúrgica Nacional (conhecida nos Estados Unidos da América como "Brazilian National Steel Company" e doravante denominada a "Companhia"), sociedade anônima — constituída e funcionando de conformidade com decretos da República Federativa do Brasil, e o Export-Import Bank of The United States (antigo Export-Import Bank of Washington) (doravante denominado "Eximbank"), agência dos Estados Unidos da América, Estabelece: — Considerando que, de conformidade com os artigos estabelecidos pelos Contratos datados de 22 de maio de 1941, 1.º de agosto de 1950, 5 de junho de 1956 e 24 de dezembro de 1955, entre as partes contratantes, com suas alterações periódicas, o Eximbank concedeu adiantamentos à Companhia na importância global de cento e onze milhões de dólares americanos (U.S.\$ 111.000.000), para o fim de prestar assistência à Companhia no financiamento da construção inicial e subsequente expansão e modernização da sua Usina Siderúrgica em Volta Redonda, Brasil; e — Considerando que a Companhia deseja realizar nova expansão, modificação e melhoramentos das instalações dessa Usina Siderúrgica e — Considerando que a Companhia solicitou ao Eximbank o estabelecimento de um crédito adicional na importância de trinta milhões de dólares americanos (U.S.\$ 30.000.000) para auxiliá-la no financiamento da aquisição nos Estados Unidos e exportação para o Brasil, de mercadorias e serviços correlatos a serem utilizados nessa expansão, modificação e melhoramentos; e — Considerando que, a título de induzimento ao estabelecimento desse crédito, a República Federativa do Brasil dispôs-se a garantir incondicionalmente o pagamento, no vencimento, de toda a dívida da Companhia contraída em decorrência do crédito e — Considerando que o estabelecimento do crédito solicitado facilitará as exportações e importações e a troca de mercadorias entre os Estados Unidos

e o Brasil; — As partes, em consideração do preâmbulo e dos compromissos mútuos constantes do presente instrumento, têm entre si justo e contratado o seguinte: — Artigo I — Importância e Finalidades do Crédito. — 1. O Eximbank pelo presente estabelece em favor da Companhia um Crédito (doravante denominado o "Crédito") na importância de trinta milhões de dólares americanos (U.S.\$ 30.000.000) contra o qual o Eximbank, agindo independentemente ou por intermédio de um ou mais bancos comerciais ou outras instituições financeiras nos Estados Unidos, satisfatórios ao Eximbank, fará periodicamente adiantamentos, sujeitos aos termos e condições estipulados no presente

CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES
Divulgação nº 882
Edição 1967.
PREÇO: NCR\$ 1,40
A VENDA:
Na Guanabara
Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1
Agência I: Ministério da Fazenda
Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal
Em Brasília
Na sede do D.I.N.

adiantamentos efetuados pelo e em virtude do Crédito, mediante 24 (vinte e quatro) prestações semestrais sucessivas, no máximo (doravante denominadas "Prestações de Amortização"), exceto no que for previsto no parágrafo 2º deste Artigo e no Artigo XI do presente Contrato. Cada uma dessas Prestações de Amortização será da importância de U.S.\$ 1.250.000 (um milhão duzentos e cinquenta mil dólares americanos), sendo a primeira devida e exigível o mais tardar até 15 de abril de 1971, e a última prestação devida e exigível o mais tardar até 15 de outubro de 1982. A Companhia pelo presente obriga-se e concorda em pagar juros à taxa de 6% (seis por cento) ao ano sobre o saldo do principal não pago das importâncias adiantadas por força do Crédito e periodicamente em circulação, juros esses computados com base no número efetivo de dias usando-se o fator de 365 dias, e devendo os pagamentos de juros ser efetuados semestralmente em 15 de abril e 15 de outubro de cada ano (doravante denominadas as "Datas de Pagamento de Juros"). Tanto o principal com os juros serão pagáveis em dólares americanos à ordem do EXIMBANK a um banco nos Estados Unidos designado pela Companhia e aceitável pelo EXIMBANK.

2. Salvo e até que a Companhia exerça a opção prevista no parágrafo 2º do Artigo V do presente no que tange à submissão da Nota Definitiva da Companhia descrita no Artigo V (doravante denominada "Nota Definitiva"), a importância de cada prestação do principal a ser amortizado por força do parágrafo 1º supra será a especificada para a Nota Inicial da Companhia descrita no parágrafo 1º do Artigo V (doravante denominada "Nota Inicial"), exceto que a última prestação a ser paga por força do parágrafo 1º deste Artigo IV poderá ser-lhe na importância menor que for necessária para integralizar a amortização dos adiantamentos feitos em virtude do Crédito. No caso de que a Companhia venha a exercer sua opção na forma prevista no parágrafo 2º do Artigo V, a importância de cada prestação do saldo não pago do principal dos adiantamentos, a ser amortizada nos termos do parágrafo 1º deste Artigo, será a especificada para a Nota Definitiva.

3. A Companhia pelo presente obriga-se e concorda em pagar em dólares americanos na Data de Pagamento de Juros que imediatamente se seguir à data deste Contrato e semestralmente daí em diante, uma taxa de compromisso à razão de 1/2 de 1% (meio de um por cento) ao ano, computados com base no número efetivo de dias usando-se o fator de 365 dias, acumulados desde 18 de fevereiro de 1968, um mês após a Data de Autorização, sobre a importância do Crédito periodicamente não adiantado, não cancelado e não expirado, a instituição financeira nos Estados Unidos que o EXIMBANK solicitar por escrito; ficando entendido que, no que tange a adiantamentos feitos por força do Artigo IX, essa taxa cessará de ser cobrada a partir da data de pagamento pelo banco comercial ao beneficiário da carta de crédito.

4. A Companhia terá o direito de antecipar o pagamento sem prêmio ou penalidade, da totalidade ou de qualquer parte do saldo não pago do principal das importâncias desembolsadas, com os respectivos juros acumulados até a data de antecipação do pagamento; sendo qualquer desses pagamentos antecipados aplicado a amortização de prestações do principal na ordem inversa do respectivo vencimento.

Artigo V — *Notas Promissórias*. — 1. Antes da primeira utilização do Crédito e como condição prévia e ainda mais para reforçar a obrigação da Companhia de amortizar todas as importâncias que foram adiantadas por força do Crédito, a

EXIMBANK a Nota Inicial da Companhia na importância do principal do Crédito, a qual será pagável, no que tange ao principal, em número e importâncias e nas datas das Prestações de Amortização, e renderá juros à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, computados na forma e pagáveis nas datas especificadas no parágrafo 1º do Artigo IV. 2. No caso de que a importância global dos adiantamentos feitos por força do Crédito seja inferior à importância global do principal da Nota Inicial, poderá a Companhia, dentro de 30 (trinta) dias após a data final para adiantamentos feitos por força do Crédito, especificada no parágrafo 1º do Artigo X deste, emitir e entregar ao EXIMBANK, em troca da Nota Inicial, a Nota Definitiva da Companhia. A Nota Definitiva será emitida na importância do principal igual a todos os adiantamentos feitos por força do Crédito, menos a importância de quaisquer pagamentos do principal feitos sobre a Nota Inicial, e será pagável em prestações semestrais do principal de valor aproximadamente igual, sendo a primeira devida e pagável quando da próxima prestação devida sobre a Nota Inicial e a última prestação devida o mais tardar até a última prestação devida dessa Nota e deverá ademais satisfazer as exigências da Nota Inicial. Se a Companhia deixar de entregar sua Nota Definitiva ao EXIMBANK antes da data acima fixada, a diferença entre a importância do principal da Nota Inicial e a importância efetivamente adiantada por força do Crédito, será creditada ao pagamento das prestações da Nota Inicial na ordem inversa do respectivo vencimento.

3. Todas as Notas emitidas por força do presente Contrato (doravante coletivamente denominadas "Notas" e individualmente "Nota") se-lo-ão na mesma data que a Nota Inicial, a qual será datada no dia da emissão; e multo embora declararem essas Notas que vencerão juros desde essa data de emissão, será efetuado o competente reajustamento, de modo que sejam cobrados juros somente a partir das datas dos adiantamentos; sendo a Companhia obrigada a amortizar somente a importância das Notas contra as quais tenham sido efetivamente feitos adiantamentos.

4. Todas as Notas serão pagáveis à ordem do EXIMBANK a um banco nos Estados Unidos designado pela Companhia e aceitável pelo EXIMBANK a um banco nos Estados Unidos designado pela Companhia e aceitável pelo EXIMBANK e se-lo-ão, no que tange ao principal e juros, em dólares americanos. Cada uma dessas Notas será impressa ou litografada em inglês numa face de folha de papel de segurança, será satisfatória ao EXIMBANK em forma e conteúdo, e sujeita às disposições deste Artigo, será emitida substancialmente na forma do Anexo "A" ao presente contrato.

5. A Companhia terá o direito de antecipar o pagamento com os juros acumulados até a data do pagamento antecipado, mas sem prêmio ou penalidade, em qualquer época ou épocas, de totalidade ou de qualquer parte do saldo não pago do principal representado por qualquer Nota emitida por força do presente; sendo qualquer desses pagamentos antecipados aplicados na amortização de prestações do principal na ordem inversa do respectivo vencimento.

6. Fica entendido e acordado que qualquer participação do EXIMBANK na dívida da Companhia, ou em qualquer parte da dívida, em decorrência de adiantamentos feitos de conformidade com o presente contrato poderá ser vendida, transferida ou de outra forma alienada pelo EXIMBANK a qualquer tempo ou periodicamente. A qualquer tempo ou periodicamente após 30 (trinta) dias subsequentes à

data final para os adiantamentos por força do presente e especificados no artigo X deste, mediante aviso por escrito do EXIMBANK à Companhia e à República Federativa do Brasil (doravante algumas vezes denominada "Avalista"). Notas representando a totalidade ou parte dessa dívida poderão ser vendidas, endossadas, transferidas ou de outra forma alienadas pelo EXIMBANK. — 7. Não obstante qualquer venda, transferência ou outra alienação pelo EXIMBANK da dívida da Companhia, de qualquer parte da mesma, de qualquer participação na mesma ou nas Notas representativas da totalidade ou parte dessa dívida, manterá o EXIMBANK o direito exclusivo de administrar o Crédito e dar ou reter qualquer consentimento que possa se-lo pelo EXIMBANK nos termos deste Contrato.

8. A Companhia deverá emitir periodicamente ao EXIMBANK, a pedido deste, uma Nota ou Notas em troca de qualquer Nota até então emitida por força deste. A Nota ou Notas assim emitidas englobarão na importância do principal o saldo não pago do principal representado pela Nota ou Notas trocadas pelas mesmas; serão exigíveis quanto aos juros nas mesmas datas, e quanto à importância global do principal no mesmo número de vencimentos e nas mesmas datas que as prestações vincendas representando o saldo global não pago da Nota ou Notas trocadas pelas mesmas; e serão em forma e texto substancialmente as mesmas que a Nota ou Notas trocadas pelas mesmas; ficando entendido, no entanto, que algumas ou todas essas Notas assim entregues não serão emitidas em forma seriada para representar a totalidade ou parte das prestações separadas das Notas trocadas pelas mesmas.

Artigo VI — *Garantia*. — 1. Antes da primeira utilização do Crédito e como condição prévia, o EXIMBANK e o Avalista celebrarão um Acordo de Garantia na forma do Anexo "B" ao presente Contrato dispondo sobre a garantia incondicional do Avalista, da obrigação da Companhia (doravante denominada a "Obrigação Garantida"), para a amortização, com juros, de todas as importâncias adiantadas em virtude do presente e de acordo com os Artigos IV e XIX deste Contrato.

2. Para reforçar ainda mais a garantia pelo Avalista da Obrigação Garantida, o Avalista aporá o seu aval na forma disposto no Anexo "A", em todas as Notas emitidas pela Companhia de conformidade com o presente.

Artigo VII — *Condições Prévias*. — 1. Antes da primeira utilização do Crédito e como condição prévia, a Companhia fornecerá, em forma e conteúdo satisfatórios ao EXIMBANK o seguinte: — (a) *Nota Promissória*. A Nota Inicial da Companhia em conformidade com as disposições do Artigo V e contendo o aval prestado pelo Avalista em consonância com as disposições do Artigo VI do presente.

(b) *Acordo de Garantia*. O Acordo de Garantia, na forma do Anexo "B" ao presente, devidamente celebrado pelas partes signatárias.

(c) *Custos Locais e a Descoberto*. O compromisso do Avalista de fornecer, mediante investimento adicional de capital na Companhia, todos os fundos, nas ocasiões importâncias e em qualquer moeda, necessários para satisfazer todos os custos exigidos para a conclusão do Projeto, quer dentro ou em excesso das atuais estimativas e quer incorridos dentro ou fora do Brasil, mas somente até o limite em que esses fundos não estiverem de outra forma à disposição e retirados dos próprios recursos da Companhia e dos internamente bem como do Crédito.

(d) *Registro da Dívida*. Prova de que toda a dívida da Companhia contraída com o EXIMBANK nos termos deste Contrato foi registrada no Banco Central do Brasil.

(e) *Progra-*

ma de Construção. — Um programa para a construção do Projeto, o qual incluirá: (i) uma estimativa detalhada do custo de construção e tabela do tempo, juntamente com planos e especificações gerais, para cada instalação do Projeto; — (ii) uma tabela para a aquisição de todos os Itens, inclusive, com respeito a cada item uma breve descrição e o fim para o qual é exigido; a quantidade e a estimativa do valor de fatura; e a data aproximada de embarque. — Esse programa será compreendido no âmbito do Projeto, conforme estipulado no Artigo I, e será periodicamente reajustado e corrigido até o limite necessário para converter estimativas em custos e datas efetivas, conforme forem determinados de tempos em tempos e qualquer desses reajustamentos e correções será prontamente submetido ao EXIMBANK; ficando entendido, no entanto, que após tiver esse programa sido inicialmente submetido ao EXIMBANK e por este aprovado, o seu âmbito e a relação dos Itens abrangidos pela tabela na cláusula (ii) supra, não poderão ser posteriormente revisados ou alterados substancialmente sem o consentimento prévio do EXIMBANK por escrito.

(f) *Prova de Autoridade*. Prova de autoridade e autógrafo autenticado, em duplicata de cada uma das pessoas que: — (i) assinaram este Contrato em nome da Companhia; — (ii) assinarão a Nota Inicial e quaisquer outras Notas a serem emitidas de conformidade com o presente na forma aqui prevista, em nome da Companhia; — (iii) agirão como representante ou representantes da Companhia no que tange à operação do Crédito; — (iv) assinarão o Acordo de Garantia entre o EXIMBANK e o Avalista na forma do Anexo "B" do presente em nome do Avalista; — (v) assinarão o aval da Nota Inicial e de quaisquer outras Notas a serem emitidas de conformidade com o presente, na forma aqui prevista, em nome do Avalista; e (vi) assinarão o compromisso descrito no subparágrafo (c) deste Artigo.

(g) *Parecer Jurídico*. Um parecer ou pareceres de consultor jurídico, satisfatório ao EXIMBANK que demonstrará, a contento do Chefe do Departamento Legal do EXIMBANK ou do advogado por ele designado, que a Companhia e o Avalista, respectivamente, têm poderes para — e que todas as providências necessárias por força da Constituição, leis decretos e regulamentos da República Federativa do Brasil e das leis orgânicas, estatutos e regulamentos da Companhia, foram tomadas no sentido de autorizar — a contratação pela Companhia da dívida abrangida pelo Crédito estabelecido pelo presente e a respectiva garantia prestada pelo Avalista; que este Contrato e o Acordo de Garantia, na forma em que são celebrados, obrigam legalmente a Companhia e o Avalista, respectivamente, de acordo com os seus termos; que a Nota Inicial, conforme emitida em nome da Companhia e avalizada em nome do Avalista, quando entregue constituirá a obrigação legal e vinculatória da Companhia e do Avalista respectivamente, e um compromisso de inteira fé e crédito deste último; que a Nota Definitiva ou qualquer Nota emitida em troca da mesma, quando emitida em nome da Companhia, avalizada em nome do Avalista e entregue, constituirá a obrigação legal e vinculatória da Companhia e do Avalista respectivamente e um compromisso de inteira fé e crédito deste último; que o compromisso descrito no subparágrafo (c) supra constituirá a obrigação legal e vinculatória do Avalista; que as autorizações exigidas pelo subparágrafo (f) supra foram devidamente dadas e são legalmente exigíveis da Companhia e do Avalista, respectivamente; e que o registro exigido pelo subparágrafo (d) foi efetuado na devida forma.

2. — O parecer ju-

rido exigido pelo subparágrafo (g) supra, ao que se refere ao Avalista será dada pelo Procurador Geral ou funcionário de igual categoria da República Federativa do Brasil, e no que se refere à Companhia, por esse funcionário ou pelo Chefe do Departamento Legal da Companhia. Os documentos comprobatórios das autorizações exigidas pelo subparágrafo (f) supra incluirão certidões de todas as disposições constitucionais, leis, decretos e regulamentos especificamente autorizando a Companhia a contrair a dívida considerada por este crédito, e respectiva Garantia prestada pelo Avalista. Os pareceres jurídicos referidos serão a todas as pertinentes disposições constitucionais, leis, decretos, regulamentos, procurações e outros documentos, e o conteúdo desses pareceres jurídicos incluirá os assuntos ao que se refere o subparágrafo (3) supra, com os detalhes que o EXIMBANK solicitar. Ao EXIMBANK serão fornecidos periodicamente os pareceres jurídicos, provas de habilitação, autógrafos autenticados, documentos e informações adicionais que este razoavelmente solicitar.

3. Logo que praticável, mas em qualquer hipótese antes da primeira utilização do Crédito com respeito a qualquer Item particular e como condição prévia, a Companhia submeterá ao EXIMBANK, em forma e conteúdo satisfatórios a este, fotocópia do pedido de compra ou contrato entre Companhia e o fornecedor daquele Item em nos Estados Unidos, juntamente com a respectiva proposta do fornecedor. — Artigo VIII — *Adiantamentos Diretos* — Uma vez preenchidas todas as condições prévias à primeira utilização do Crédito, e desde que a importância global dos adiantamentos feitos em virtude deste Artigo e das cartas de compromisso com respeito a cartas de crédito por força do Artigo IX não excedam a importância do Crédito fixado no Artigo I, o EXIMBANK fará adiantamentos periodicamente à conta da Companhia aberta em banco comercial dos Estados Unidos designado pela Companhia, adiantamentos esses a serem feitos quando do recebimento, em forma e conteúdo satisfatórios ao EXIMBANK, do seguinte: (a) *Pedido por Escrito*. Pedido por escrito assinado por um representante devidamente autorizado pela Companhia, para adiantamento de importância que não exceda o total de todos os gastos constantes de demonstrativos especificados por itens até então e com o pedido apresentados pela Companhia e aprovados pelo EXIMBANK, menos a importância do principal de todos os adiantamentos, até então efetuados. — (b) *Demonstrativo em Breve Relatório*. Demonstrativo em breve relatório assinado por um representante devidamente autorizado pela Companhia, contendo o total de todos os demonstrativos especificados por itens até então e com o mesmo apresentados pela Companhia (menos qualquer importância não aprovada pelo EXIMBANK) e declarando a importância global de todos os adiantamentos anteriores e a importância do adiantamento então pedido. — (c) *Demonstrativo Especificado por Itens*. Demonstrativo especificado por itens e assinado por um representante devidamente autorizado pela Companhia, relacionando todos os gastos em dólares americanos que a Companhia tiver feito para a compra a fornecedora nos Estados Unidos e exportação para o Brasil, de Itens que não foram declarados em qualquer demonstrativo especificado por itens anteriormente fornecido ao EXIMBANK por força do presente e para o qual é pedido reembolso. Esse demonstrativo especificará a data de pagamento, o nome e endereço do fornecedor, uma breve descrição dos Itens, quantidades e respectivo valor faturado e a instalação específica para a qual foi cada Item adquirido, e esse

demonstrativo será acompanhado de cópias de faturas com recibo passado, cópias não negociáveis de conhecimentos aéreos ou marítimos de mercadoria posta a bordo, e contratos de fornecedores, salvo se o EXIMBANK consentir de outra forma por escrito. Esse demonstrativo incluirá as outras informações e será acompanhado dos outros documentos com respeito a cada gasto, que forem razoavelmente exigidos pelo EXIMBANK. — (d) *Certificado da Devedora*. O certificado de um representante devidamente autorizado pela Companhia, no sentido de que: (i) todos os gastos relacionados no demonstrativo acima especificado por itens foram feitos para o fim designado no Artigo I deste Contrato, (ii) as importâncias exatas constantes desse demonstrativo foram pagas para os Itens relacionados no mesmo e que essas importâncias foram em consideração todas as descontos, concessões, abatimentos ou outros pagamentos recebidos ou a serem recebidos em relação à aquisição dos referidos Itens, e (iii) qualquer Item que tenha sido ou será transportado por navio de longo curso, o foi ou será na forma prevista no Artigo XVII do presente. — (e) *Certificado dos Fornecedores*. Certificado de cada fornecedor nos Estados Unidos, do Item ou Itens relacionados nos demonstrativos especificados por itens e fornecidos em virtude do subparágrafo (c) do presente, no sentido de que esse Item ou Itens são de fabricação ou origem dos Estados Unidos e que o referido fornecedor, exceto conforme declarado no certificado, não pagou ou concedeu, concordou em pagar ou conceder, ou mandou pagar ou conceder, a qualquer pessoa ou outra entidade (exceto aos diretores, executivos e empregados regulares do fornecedor, de tempo integral até o limite de sua remuneração normal), qualquer desconto, compensação, abatimento, comissão, honorário ou outro pagamento no que tange à venda ou obtenção do contrato de venda do referido Item ou Itens. — (f) *Documentos Adicionais*. As outras demonstrações, certificados, documentos, informações e comprovantes que o EXIMBANK razoavelmente solicitar.

Artigo IX — *Cartas de Crédito*. — 1. Uma vez preenchidas todas as condições prévias à primeira utilização do Crédito e desde que o total dos adiantamentos feitos em virtude do Art. VIII e das cartas de compromisso com respeito a cartas de crédito por força deste Artigo, não exceda a importância do Crédito fixada pelo Artigo I, o EXIMBANK, periodicamente e a pedido da Companhia, emitirá suas cartas de compromisso para reembolsar ou adiantar fundos a um ou mais bancos comerciais nos Estados Unidos designados pela Companhia no que tange a cartas de crédito abertas com a aprovação do EXIMBANK e em termos satisfatórios ao EXIMBANK, por esse banco comercial a pedido da Companhia para financiar a aquisição dos Itens nos Estados Unidos e sua exportação para o Brasil. Qualquer dessas cartas de crédito deverá expirar, segundo os seus termos, o mais tardar até 30 de novembro de 1970 salvo se o EXIMBANK consentir numa data posterior, conforme previsto no Artigo X. Nenhuma dessas cartas de compromisso com respeito a carta de crédito será emitida pelo EXIMBANK, sem que este tenha primeiramente recebido, em forma e conteúdo satisfatórios ao mesmo, o seguinte: — (a) *Pedido por Escrito*. Pedido assinado por um representante devidamente autorizado pela Companhia (i) identificando o Item ou Itens abrangidos pela carta de crédito proposta, (ii) certificando (1) que esses Itens são passíveis de financiamento de conformidade com o presente, e que a Companhia não recebeu nem concordou em receber qualquer desconto, concessão, abatimento ou outro pagamento no que tange à aquisição desse Item ou Itens exceto os descontos, concessões, abatimentos ou outros pagamentos tomados em consideração nas faturas apresentadas em apoio dos saques contra a referida carta de crédito, e (2) conforme exigido pela subcláusula (iii) do subparágrafo (d) do Artigo VIII e (iii) autorizando o EXIMBANK a emitir sua carta de compromisso na forma supracitada. (b) *Cópias de Cartas de Crédito*. 3 (três) cópias da carta de crédito proposta, completas em todos os detalhes, exceto quanto à data e assinatura, preparadas pelo banco comercial emissor, e cópias de faturas por forma e outros documentos incluídos nos contratos de fornecedores, se já não tiverem sido submetidos descrevendo detalhadamente os Itens abrangidos pela carta de crédito proposta; devendo a referida carta de crédito conter: (i) a condição de que o fornecedor desse Item ou Itens deve submeter ao banco emissor um certificado semelhante ao exigido pelo subparágrafo (e) do Artigo VIII do presente, e (ii) as condições de outra natureza que o EXIMBANK estipular. (c) *Documentos Adicionais*. Os documentos e informações adicionais relativos às alíneas supra que o EXIMBANK de quando em quando razoavelmente solicitar. — 2. Fica entendido que a emissão de qualquer carta de compromisso pelo EXIMBANK, durante a vigência de qualquer dessas cartas de crédito ou constituirá compromisso prioritário de fundos do Crédito e que os pagamentos que forem efetuados pelo EXIMBANK a esse banco comercial como resultado dessa carta de compromisso constituirão adiantamentos de conformidade com o Crédito; e fica ainda entendido que, ao emitir essa carta de compromisso e efetuar pagamento a esse banco comercial dessa forma, o EXIMBANK não se obrigará nem será responsável em hipótese alguma pelos atos ou omissões desse banco comercial na abertura de quaisquer cartas de crédito ou na realização de adiantamentos de conformidade com as mesmas. — 3. Caso a Companhia efetuar pagamentos a um banco comercial, ao invés de pagamentos pelo EXIMBANK a esse banco comercial, para qualquer Item abrangido por uma carta de crédito, com respeito aos quais tiver o EXIMBANK emitido sua carta de compromisso na forma supracitada, a Companhia poderá ser reembolsada pela importância assim paga mediante adiantamento de conformidade com o Crédito e por força das disposições do Artigo VIII do presente. — 4. Para fins de computar juros exigíveis sobre adiantamentos que forem efetuados mediante pagamentos feitos pelo EXIMBANK a um banco comercial em relação a uma carta de crédito, com respeito aos quais tiver o EXIMBANK emitido a sua carta de compromisso na forma supracitada, os adiantamentos pelo EXIMBANK serão considerados como se tivessem sido feitos na data em que o banco comercial tiver efetuado pagamento ao beneficiário da carta de crédito; ficando entendido porém, que um pagamento feito pelo EXIMBANK a um banco comercial anteriormente à data do pagamento correspondente pelo banco comercial em virtude da carta de crédito, renderá juros desde a data desse pagamento pelo EXIMBANK. — 5. A Devedora tomará providências em caráter independente para o pagamento, ao banco comercial, das comissões, emolumentos ou outras despesas que o banco cobrar à Companhia no que tange à abertura de cartas de crédito por força do presente; ficando entendido que essas comissões, emolumentos e despesas não serão reembolsáveis de conformidade com este Crédito. Artigo X — *Disponibilidade e Suspensão do Crédito*. — 1. O EXIMBANK não será obrigado a fazer adiantamentos de conformidade com o Crédito subsequentemente a 30 de dezembro de 1970, nem emitir suas cartas de compromisso com respeito a cartas de crédito com data de expiração subsequentemente a 30 de novembro de 1970, salvo e até o limite que o EXIMBANK der seu consentimento por escrito nesse sentido. — 2. Na hipótese de que, a qualquer tempo: (a) a construção do Projeto não estiver sendo executada de acordo com os planos, desenhos especificações e tabelas aceitas pelo EXIMBANK como satisfatórias; ou (b) qualquer declaração, relatórios de serviços de engenharia ou dados financeiros enviados por esse Contrato não forem entregues ao EXIMBANK quando pedidos; ou (c) circunstâncias, atualmente imprevisíveis, surgirem que, a juízo do EXIMBANK, tornarem inatendível ou economicamente falha a conclusão do Projeto ou o custo de sua operação poderá o EXIMBANK, a seu exclusivo critério, suspender todos os adiantamentos em virtude do Crédito estabelecido pelo presente, mediante aviso prévio de 15 (quinze) dias por escrito à Companhia de sua intenção de agir nesse sentido; ficando entendido, porém, que esse aviso de suspensão será dado sem prejuízo da validade das cartas de compromisso em circulação com respeito a cartas de crédito emitidas de acordo com o Artigo IX e do direito da Companhia de obter adiantamentos ou cartas de compromisso com respeito a cartas de crédito, por motivo de compras realizadas anteriormente à data efetiva de suspensão, que tenham sido autorizadas sejam feitas de conformidade com o presente e com respeito às quais pedidos com força obrigatória tiverem sido anteriormente feitos. Os direitos e obrigações de qualquer das partes contratantes com respeito a adiantamentos feitos ou a cartas de compromisso com respeito a cartas de crédito emitidas anterior ou subsequentemente a essa suspensão, permanecerão inalterados. — Artigo XI — *Inspeção*. — Periodicamente, enquanto qualquer das Notas emitidas pela Companhia de conformidade com este Contrato estiver em circulação, o EXIMBANK terá o direito de inspecionar por intermédio do seu representante ou representantes designados, os serviços de engenharia, construção e operação da Usina Siderúrgica financiados de conformidade com o presente, e de inspecionar e fazer exame contábil de todos os registros e contas relativos aos serviços de engenharia, construção, operação ou direção da Usina. Qualquer desses representantes do EXIMBANK terá livre acesso, em todas as ocasiões razoáveis, aos locais dessa Usina Siderúrgica e a todos e quaisquer planos, especificações, registros e contas relativas à Usina e receberá a plena cooperação e assistência da Companhia, seus agentes, consultores e empregados no tocante às inspeções. Artigo XII — *Relatórios*. 1. A Companhia obriga-se e concorda que enquanto qualquer de suas Notas emitidas e entregues ao EXIMBANK de conformidade com o presente estiver em circulação e não paga, a Companhia submeterá ao EXIMBANK: (a) A começar do (i) exercício financeiro da Companhia em que for este Contrato celebrado, cópias do balanço geral anual e da demonstração da conta de lucros e perdas da Companhia para cada exercício financeiro, certificadas por uma firma ou agência de auditores independentes a contento do EXIMBANK, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento de cada exercício financeiro, e a começar do (ii) trimestre do exercício financeiro da Companhia em que for este Contrato celebrado, cópias do balanço geral e da demonstração da conta de lucros e perdas da Companhia para cada trimestre do exercício financeiro,

EXIMBANK não será obrigado a fazer adiantamentos de conformidade com o Crédito subsequentemente a 30 de dezembro de 1970, nem emitir suas cartas de compromisso com respeito a cartas de crédito com data de expiração subsequentemente a 30 de novembro de 1970, salvo e até o limite que o EXIMBANK der seu consentimento por escrito nesse sentido. — 2. Na hipótese de que, a qualquer tempo: (a) a construção do Projeto não estiver sendo executada de acordo com os planos, desenhos especificações e tabelas aceitas pelo EXIMBANK como satisfatórias; ou (b) qualquer declaração, relatórios de serviços de engenharia ou dados financeiros enviados por esse Contrato não forem entregues ao EXIMBANK quando pedidos; ou (c) circunstâncias, atualmente imprevisíveis, surgirem que, a juízo do EXIMBANK, tornarem inatendível ou economicamente falha a conclusão do Projeto ou o custo de sua operação poderá o EXIMBANK, a seu exclusivo critério, suspender todos os adiantamentos em virtude do Crédito estabelecido pelo presente, mediante aviso prévio de 15 (quinze) dias por escrito à Companhia de sua intenção de agir nesse sentido; ficando entendido, porém, que esse aviso de suspensão será dado sem prejuízo da validade das cartas de compromisso em circulação com respeito a cartas de crédito emitidas de acordo com o Artigo IX e do direito da Companhia de obter adiantamentos ou cartas de compromisso com respeito a cartas de crédito, por motivo de compras realizadas anteriormente à data efetiva de suspensão, que tenham sido autorizadas sejam feitas de conformidade com o presente e com respeito às quais pedidos com força obrigatória tiverem sido anteriormente feitos. Os direitos e obrigações de qualquer das partes contratantes com respeito a adiantamentos feitos ou a cartas de compromisso com respeito a cartas de crédito emitidas anterior ou subsequentemente a essa suspensão, permanecerão inalterados. — Artigo XI — *Inspeção*. — Periodicamente, enquanto qualquer das Notas emitidas pela Companhia de conformidade com este Contrato estiver em circulação, o EXIMBANK terá o direito de inspecionar por intermédio do seu representante ou representantes designados, os serviços de engenharia, construção e operação da Usina Siderúrgica financiados de conformidade com o presente, e de inspecionar e fazer exame contábil de todos os registros e contas relativos aos serviços de engenharia, construção, operação ou direção da Usina. Qualquer desses representantes do EXIMBANK terá livre acesso, em todas as ocasiões razoáveis, aos locais dessa Usina Siderúrgica e a todos e quaisquer planos, especificações, registros e contas relativas à Usina e receberá a plena cooperação e assistência da Companhia, seus agentes, consultores e empregados no tocante às inspeções. Artigo XII — *Relatórios*. 1. A Companhia obriga-se e concorda que enquanto qualquer de suas Notas emitidas e entregues ao EXIMBANK de conformidade com o presente estiver em circulação e não paga, a Companhia submeterá ao EXIMBANK: (a) A começar do (i) exercício financeiro da Companhia em que for este Contrato celebrado, cópias do balanço geral anual e da demonstração da conta de lucros e perdas da Companhia para cada exercício financeiro, certificadas por uma firma ou agência de auditores independentes a contento do EXIMBANK, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento de cada exercício financeiro, e a começar do (ii) trimestre do exercício financeiro da Companhia em que for este Contrato celebrado, cópias do balanço geral e da demonstração da conta de lucros e perdas da Companhia para cada trimestre do exercício financeiro,

EXIMBANK não será obrigado a fazer adiantamentos de conformidade com o Crédito subsequentemente a 30 de dezembro de 1970, nem emitir suas cartas de compromisso com respeito a cartas de crédito com data de expiração subsequentemente a 30 de novembro de 1970, salvo e até o limite que o EXIMBANK der seu consentimento por escrito nesse sentido. — 2. Na hipótese de que, a qualquer tempo: (a) a construção do Projeto não estiver sendo executada de acordo com os planos, desenhos especificações e tabelas aceitas pelo EXIMBANK como satisfatórias; ou (b) qualquer declaração, relatórios de serviços de engenharia ou dados financeiros enviados por esse Contrato não forem entregues ao EXIMBANK quando pedidos; ou (c) circunstâncias, atualmente imprevisíveis, surgirem que, a juízo do EXIMBANK, tornarem inatendível ou economicamente falha a conclusão do Projeto ou o custo de sua operação poderá o EXIMBANK, a seu exclusivo critério, suspender todos os adiantamentos em virtude do Crédito estabelecido pelo presente, mediante aviso prévio de 15 (quinze) dias por escrito à Companhia de sua intenção de agir nesse sentido; ficando entendido, porém, que esse aviso de suspensão será dado sem prejuízo da validade das cartas de compromisso em circulação com respeito a cartas de crédito emitidas de acordo com o Artigo IX e do direito da Companhia de obter adiantamentos ou cartas de compromisso com respeito a cartas de crédito, por motivo de compras realizadas anteriormente à data efetiva de suspensão, que tenham sido autorizadas sejam feitas de conformidade com o presente e com respeito às quais pedidos com força obrigatória tiverem sido anteriormente feitos. Os direitos e obrigações de qualquer das partes contratantes com respeito a adiantamentos feitos ou a cartas de compromisso com respeito a cartas de crédito emitidas anterior ou subsequentemente a essa suspensão, permanecerão inalterados. — Artigo XI — *Inspeção*. — Periodicamente, enquanto qualquer das Notas emitidas pela Companhia de conformidade com este Contrato estiver em circulação, o EXIMBANK terá o direito de inspecionar por intermédio do seu representante ou representantes designados, os serviços de engenharia, construção e operação da Usina Siderúrgica financiados de conformidade com o presente, e de inspecionar e fazer exame contábil de todos os registros e contas relativos aos serviços de engenharia, construção, operação ou direção da Usina. Qualquer desses representantes do EXIMBANK terá livre acesso, em todas as ocasiões razoáveis, aos locais dessa Usina Siderúrgica e a todos e quaisquer planos, especificações, registros e contas relativas à Usina e receberá a plena cooperação e assistência da Companhia, seus agentes, consultores e empregados no tocante às inspeções. Artigo XII — *Relatórios*. 1. A Companhia obriga-se e concorda que enquanto qualquer de suas Notas emitidas e entregues ao EXIMBANK de conformidade com o presente estiver em circulação e não paga, a Companhia submeterá ao EXIMBANK: (a) A começar do (i) exercício financeiro da Companhia em que for este Contrato celebrado, cópias do balanço geral anual e da demonstração da conta de lucros e perdas da Companhia para cada exercício financeiro, certificadas por uma firma ou agência de auditores independentes a contento do EXIMBANK, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento de cada exercício financeiro, e a começar do (ii) trimestre do exercício financeiro da Companhia em que for este Contrato celebrado, cópias do balanço geral e da demonstração da conta de lucros e perdas da Companhia para cada trimestre do exercício financeiro,

certificadas por um representante devidamente autorizado pela Companhia dentro de 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre do exercício financeiro. Todas essas demonstrações serão acompanhadas das tabelas comprobatórias que o EXIMBANK razoavelmente solicitar.

(b) Dentro de 30 (trinta) dias após o fim do mês em que for este Contrato celebrado e em cada mês subsequente, relatórios abrangendo a produção e operação mensais da Usina Siderúrgica da Companhia, de modo que o EXIMBANK fique corretamente informado sobre todos os assuntos relativos a essa produção e operação, podendo esses relatórios ser os normalmente preparados pela Companhia ou em nome desta para esses períodos.

(c) As informações adicionais e cópias de quaisquer relatórios, e comentários com respeito aos mesmos que a Companhia preparar ou mandar preparar em decorrência de estudos específicos relativos a serviços de engenharia, construção ou operação da Usina Siderúrgica, que o EXIMBANK de quando em quando razoavelmente solicitar. — Esses relatórios exigidos pelos incisos (a), (b) e (c) supra não precisam ser apresentados se os mesmos repetirem as informações constantes dos relatórios apresentados abrangendo os mesmos períodos e assuntos exigidos por força dos créditos em circulação concedidos pelo EXIMBANK à Companhia.

2. Dentro de trinta (30) dias após o fim do trimestre do calendário em que for este Contrato celebrado e em cada trimestre do calendário subsequente até que for concluído o Projeto, a Devedora apresentará ao EXIMBANK por escrito, relatórios trimestrais sobre o andamento da construção, os quais deverão conter informações que o EXIMBANK razoavelmente solicitar, inclusive o seguinte: (a) Um relatório em forma de narrativa abrangendo o andamento físico das várias instalações e mostrando a porcentagem das obras concluídas. — (b) Uma tabela de obras para o período subsequente. — (c) Um gráfico mostrando a tabela e períodos efetivos de construção para cada instalação. — (d) Fotografias da construção do Projeto. — (e) Um relatório do custo da construção relativo a cada instalação, discriminado quanto aos custos em dólares americanos e em moeda brasileira até a respectiva data, acompanhado de estimativa dos custos futuros necessários para concluir cada instalação. — 3. Em aditamento a todos os outros relatórios exigidos por força deste Artigo a Companhia submeterá ao EXIMBANK, prontamente, acompanhadas de comentários e conclusões adequadas, cópias dos relatórios exigidos por força do Artigo XIII do presente Contrato. — Artigo XIII — Serviços Técnicos. — A Companhia obriga-se e concorda ainda que dentro de prazo razoável entrará em entendimentos satisfatórios ao EXIMBANK para a utilização dos serviços de um ou mais técnicos em operação de usinas siderúrgicas ou firmas de produção de aço, dos Estados Unidos, habilidades e experimentados em operações de usinas siderúrgicas, e a contento do EXIMBANK, para prestar serviços consultivos em relação às operações da Usina Siderúrgica da Companhia. Esses serviços incluirão o preparo dos necessários estudos e análises de várias fases da operação da usina Siderúrgica, particularmente no que se refere à operação dessas novas instalações financiadas por este Contrato. Esses entendimentos estipularão o preparo de relatórios periódicos de seis em seis meses no mínimo, com cópias ao EXIMBANK, reportando os resultados desses estudos e recomendações pertinentes aos mesmos. Esses serviços começarão o mais tardar até o início das operações das instalações financiadas em parte

por este Contrato e perdurarão pelo período de anos que for mutuamente considerado necessário para a operação eficiente da Usina Siderúrgica, ficando entendido que a Companhia consultará o EXIMBANK e aceitará os conselhos do EXIMBANK no que tange à necessidade de continuação desses serviços técnicos. Artigo XIV — Despesa. — A Companhia reembolsará o EXIMBANK por todos os custos e despesas pagos na hora que tiverem sido ou forem incorridos por este ou por quaisquer bancos comerciais americanos designados pelo EXIMBANK no tocante ao Crédito aqui estabelecido ou a qualquer outra transação de conformidade com os termos deste Contrato, juntamente com todas as despesas, inclusive honorários razoáveis de advogado, inerentes ao exercício, proteção ou preservação de qualquer direito ou reivindicação do EXIMBANK no que tange às Notas emitidas de conformidade com este Contrato. Artigo XV — Tributos. — Qualquer tributo ou dedução para qualquer fim, lançado pela República Federativa do Brasil ou no seu território ou por qualquer subdivisão política ou autoridade fiscal brasileira sobre este Contrato, as Notas ou a Garantia prestada em virtude do Contrato, ou sobre o produto e renda dessas Notas, Contrato ou Garantia será pago pela Companhia e correrá por conta desta, devendo o principal e juros das Notas e a taxa de compromisso serem pagos sem dedução para a liquidação de qualquer desses tributos. — Artigo XVI — Prioridade, Permissões e Licenças. — O EXIMBANK não assume nem assumirá qualquer obrigação ou responsabilidade pela emissão, por qualquer agência ou repartição do Governo dos Estados Unidos, de qualquer prioridade, cota, permissão ou licença que for exigida por força de atuais ou futuras leis dos Estados Unidos ou de atual ou futura norma ou regulamento de qualquer agência ou repartição americana, para fabricar, comprar, vender ou exportar quaisquer máquinas, equipamentos, materiais e suprimentos que a Companhia desejar comprar e financiar de conformidade com este Contrato. — Artigo XVII — Transporte Marítimo e Despesas de Frete. — 1. Todos os Itens cuja aquisição deverá ser financiada no todo ou em parte de conformidade com o presente e que serão exportados por navio de longo curso para o Brasil deverão ser transportados desde os Estados Unidos em navios de registro dos Estados Unidos, conforme exigido pela Resolução Pública nº 17 do 73º Congresso dos Estados Unidos, exceto até o limite para o qual for obtida dispensa dessa exigência por parte da Administração Marítima dos Estados Unidos. — 2. As despesas de frete serão consideradas como Item passível de financiamento de conformidade com o presente, apenas até o limite em que essas despesas forem incorridas para o transporte de Itens em navios transportadores de registro dos Estados Unidos. — Artigo XVIII — Seguro Marítimo. — Os prêmios de seguros contra riscos marítimos e em trânsito de quaisquer Itens financiados de conformidade com o presente, serão incluídos como Itens passíveis de financiamento, somente com respeito às apólices de seguro pagáveis em dólares americanos e colocados no mercado dos Estados Unidos. — Artigo XIX — Vencimento Antecipado. — Quando da ocorrência de mora no pronto e integral pagamento de qualquer prestação do principal ou juros conforme previsto no Artigo IV do presente, toda a importância não paga do principal de todos os adiantamentos feitos em virtude do presente, juntamente com os juros acumulados até a data do pagamento, vencer-se-ão imediatamente e deverão ser pagos à opção e quando exigidos pelo EXIMBANK. — Artigo XX — Re-

núncia de Direitos. — A demora ou omissão, por parte do EXIMBANK, em exercer quaisquer direitos, poderes ou privilégios por força do presente, não será interpretada como renúncia dos mesmos. — nem qualquer exercício isolado ou parcial de qualquer direito, poder ou privilégio em virtude do presente impedirá qualquer outro ou novo exercício dos mesmos ou o exercício de qualquer outro direito, poder ou privilégio. — Artigo XXI — Avisos e Comunicações. — Todos os avisos e comunicações na forma deste Contrato serão dados por escrito, enviados por via aérea, ou mediante qualquer entrega postal ou telegráfica mais rápida, e serão endereçados se à Companhia na forma seguinte: — "Companhia Siderúrgica Nacional — Avenida 13 de Maio, 13 — Rio de Janeiro, Brasil" e se ao EXIMBANK, na forma seguinte: — "Export-Import Bank of the United States — 811, Vermont Avenue, N. Y. — Washington D.C. 20571 — United States of America" — ou a outro endereço ou endereços que as respectivas partes contratantes tiverem comunicado uma à outra para os fins do presente. Todos os avisos serão considerados suficientemente dados, quando depositados com porte pago, em caixa do correio. — Em testemunho do que, as partes contratantes mandaram que este Contrato fosse devidamente firmado em duas vias, em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, na data mencionada no preâmbulo. — Pela Companhia Siderúrgica Nacional (Assinado) Alfredo Americo da Silva (General Alfredo Americo da Silva). Título: Presidente. — Pelo Export-Import Bank of the United States (Assinado) Walter C. Sauer. — Título: Primeiro Vice-Presidente. — Atesta pelo Export-Import Bank of the United States (Assinado) Joseph H. Regan. Secretário. — Certificado pelo Export-Import Bank of the United States agência dos Estados Unidos da América, certificado pelo presente que, de conformidade com poderes a ele conferidos pela Diretoria do referido Banco, Walter C. Sauer, Primeiro Vice-Presidente do dito Banco, assinou em nome do mesmo Banco o Contrato de Crédito datado de 3 de abril de 1968 entre a Companhia Siderúrgica Nacional e o referido Banco, tendo por objetivo o estabelecimento de uma linha de crédito em favor da Companhia Siderúrgica Nacional na importância de trinta milhões de dólares americanos (US\$ 30.000.000) sujeito aos termos e condições estipuladas no mesmo; que de conformidade com os poderes a mim conferidos na qualidade de Secretário do referido Banco, pelos estatutos do dito Banco, atestei, no referido Contrato de Crédito, a assinatura aposta ao mesmo do referido Walter C. Sauer como Primeiro Vice-Presidente e lhe afixei o selo oficial do dito Banco; e que o documento anexo é cópia fiel do referido Contrato de Crédito. (Assinado) — Joseph H. Regan, Secretário. — Certificado perante mim no Distrito de Colúmbia — Estados Unidos da América, aos 22 dias de abril de 1968. — (Assinado) Arthur J. Obester, Tabelião Público.

Anexo "A" ao Contrato entre a Cia. Siderúrgica Nacional e o Export-Import Bank of the United States. — Nº — Nota Promissória — Rio de Janeiro, Brasil. — U.S.\$ 30.000.000. 19

— Em troca de valor recebido, a Companhia Siderúrgica Nacional, sociedade anônima constituída e funcionando de conformidade com as leis da República Federativa do Brasil por esta Nota promete pagar ao Export-Import Bank of the United States ou a ordem, contra esta nota promissória, em (Nome e endereço do Banco comercial nos E.U.A.) a soma de principal de trinta milhões de dólares (U.S. \$30.000.000) em moeda corren-

te dos Estados Unidos. — em vinte e quatro (24) prestações semestrais, cada uma na importância de um milhão duzentos e cinquenta mil dólares americanos (US\$ 1.250.000), a primeira a vencer-se a pagável em 15 de abril de 1971 e as restantes prestações a vencerem-se a pagáveis semestralmente após esta data; e pagar juros na mesma moeda desde a data desta nota, em 15 de abril e 15 de outubro de cada ano, à taxa de seis por cento (6%) ao ano sobre o saldo não pago do principal desta nota periodicamente em circulação. Esses juros serão computados com base no número efetivo de dias usando-se o fator de 365 dias. O principal desta nota e os respectivos juros serão exigíveis sem dedução de quaisquer impostos, direitos, taxas ou outros tributos atuais ou futuramente lançados ou cobrados sobre os mesmos ou sobre esta nota ou sobre o seu portador pela República Federativa do Brasil ou no seu território ou por qualquer subdivisão política ou autoridade fiscal brasileira. A Companhia Siderúrgica Nacional pela presente reserva-se o direito de antecipar o pagamento em qualquer época e periodicamente, sem penalidade ou prêmio, da totalidade ou qualquer parte do principal desta nota mediante o pagamento da importância do principal assim antecipado, com os respectivos juros, até a data do pagamento antecipado. Qualquer desses pagamentos antecipados será aplicado à amortização das restantes prestações do principal desta nota na ordem inversa do respectivo vencimento. Quando da ocorrência de mora no pronto e integral pagamento de qualquer prestação do principal ou juros desta nota, todo o principal desta nota e juros acumulados até a data do pagamento, vencer-se-ão imediatamente e deverão ser pagos à opção do portador e na apresentação desta nota. A omissão por parte do portador desta nota do exercício de qualquer dos seus direitos em virtude da mesma em qualquer instância, não constituirá renúncia dos mesmos direitos na qual ou em qualquer instância subsequente. — Pela Companhia Siderúrgica Nacional — Título

.....

AVAL — Em troca de valor recebido, a República Federativa do Brasil, como principal pagador e devedor solidário da nota supra, pelo presente, concorda, absoluta e incondicionalmente, em efetuar o pagamento integral dos juros e a amortização integral do principal nas épocas locais em que os mesmos juros e principal se tornarem devidos, quer por vencimento antecipado ou de outra forma, de acordo com os termos da nota supra livres de impostos e outros tributos. Aviso prévio, apresentação, demanda, protesto ou aviso de não pagamento, ou ação contra o devedor da referida nota ou contra a República Federativa do Brasil, fica pelo presente dispensado. A República Federativa do Brasil concorda expressamente em continuar obrigada por força deste Aval, não obstante qualquer prorrogação de prazo para execução, a concessão de qualquer outra tolerância, ou qualquer outra modificação de qualquer obrigação do devedor e não obstante qualquer aceitação, alteração ou liberação de qualquer garantia, quer fornecida pelo devedor ou em nome deste. — Pela República Federativa do Brasil.

ACÓRDO DE GARANTIA

Este Acórdo de Garantia firmado aos 3 dias de outubro de 1968 entre a República Federativa do Brasil (doravante algumas vezes denominada a "Avalista") e o Export-Import Bank of the United States (doravante denominado "Eximbank"), agência dos Estados Unidos da América; Estabelece: Considerando que, pelo Contrato entre a Companhia Siderúrgica Nacional (doravante denominada a

"Companhia") e o Eximbank firmado em 3 de abril de 1968 (doravante denominado o "Contrato de Crédito"). O EXIMBANK estabeleceu um Crédito a favor da Companhia em importância no excedente a U.S. \$30.000.000 (trinta milhões de dólares americanos), sujeito aos termos e condições estipulados no mesmo Contrato de Crédito, inclusive a exigência de que a obrigação da Companhia de amortizar com juros os adiantamentos feitos de conformidade com o Crédito, seja garantida incondicionalmente pela República Federativa do Brasil; As partes, em consideração do preâmbulo e dos pactos mútuos consensuais deste instrumento, têm entre si justo e contratado o seguinte: Art. 1º — A obrigação da Companhia de amortizar com juros todas as somas adiantadas em virtude do Crédito e de acordo com os termos dos Artigos 4º e 19 do Contrato de Crédito, é doravante denominada a "Obrigação Garantia". Art. 2º — Sem limitação ou restrição de qualquer das obrigações a que está o Avalista vinculado por este Acordo de Garantia, o Avalista, como principal pagador e devedor solidário, com a Companhia pelo presente instrumento, concorda, absoluta e incondicionalmente, em efetuar o pagamento integral dos juros e a amortização integral do principal da Obrigação Garantia, nas épocas e locais em que os mesmos juros e principal se tornarem devidos, quer por vencimento antecipado ou de outra forma, de acordo com os termos da Obrigação Garantia, livres de impostos e outros tributos. Aviso prévio de apresentação, de reclamação, protesto ou aviso de não pagamento, ou ação contra a Companhia

ou o Avalista, fica pelo presente dispensado, concordando o Avalista expressamente em continuar obrigado por força deste Acordo de Garantia, não obstante qualquer prorrogação de prazo para execução, concessão de qualquer outra tolerância, ou qualquer outra modificação de qualquer obrigação da Companhia, e não obstante qualquer alteração, alteração ou liberação de qualquer garantia, quer fornecida pela Companhia ou em nome desta. Art. 3º — Com o objetivo de reforçar ainda mais o Acordo do Avalista na forma supra citada, o Avalista apror o seu Aval na forma prevista no Anexo "A" ao Contrato de Crédito em todas as suas promissórias emitidas pela Companhia de conformidade com o mesmo Crédito. Artigo 4º — F' intenção do Avalista que nenhuma outra dívida externa terá prioridade sobre o pagamento do empréstimo garantido neste instrumento a título de ônus sobre acervo governamental ou com respeito à disponibilidade do câmbio necessário. Art. 5º — Quaisquer avisos exigências ou demandas necessários ou permitidos de conformidade com este Acordo de Garantia, serão feitos por escrito, considerando-se como tais os remetidos por carta, telegrama, cabograma ou radiogramas aos seus endereços abaixo relacionados: Para o Avalista: República Federativa do Brasil — Ministério da Fazenda — Rio de Janeiro, Brasil. Para o EXIMBANK: Export - Import Bank of the United States (Assinado), 1000 Mont Avenue, N.W. — Washington, D.C. 20571 — United States of America. — Em testemunho do que as partes contratantes mandaram que este Acordo fosse devidamente assina-

do em duas vias em Washington, Distrito de Columbia, Estados Unidos da América, na data mencionada no preâmbulo. — Seguem-se as assinaturas: República Federativa do Brasil — Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em 4-9-1968 — Procurador Geral Substituto. Pelo Export Import Bank of the United States (Assinado) — R. H. Rowntree — Titulo: Vice-Presidente Executivo. — Atesta pelo Export-Import Bank of the United States: — (Assinado) Joseph H. Regan, Secretário. — Certificado — Eu Joseph H. Regan, Secretário do Export-Import Bank of the United States, agência dos Estados Unidos da América certifico pelo presente que, de conformidade com poderes e títulos conferidos pela Diretoria do referido Banco R. H. Rowntree, Vice-Presidente Executivo do dito Banco, assinou em nome do mesmo Banco o Acordo de Garantia datado de 3 de outubro de 1968 entre a República Fe-

derativa do Brasil e o referido Banco, tendo por objetivo a garantia da obrigação da Companhia Siderúrgica Nacional em relação ao estabelecimento de uma linha de crédito em favor da CSN na importância de U.S. \$30.000.000 (trinta milhões de dólares americanos), sujeito aos termos e condições estipulados no mesmo; que de conformidade com os poderes a mim conferidos, na qualidade de Secretário do referido Banco, pelos estatutos do dito Banco, atestei no referido Acordo de Garantia a assinatura aposta ao mesmo do referido R. H. Rowntree como Vice-Presidente Executivo e na afianço o selo oficial do dito Banco; e que o documento anexo é cópia fiel do referido Acordo de Garantia. — (Assinado) Joseph H. Regan, Secretário. — Certificado, perante mim no Distrito de Columbia, Estados Unidos da América, aos 8 dias do mês de outubro de 1968. — (Assinado) Arthur J. Oberster, Tabelião Público.

EDITAIS E AVISOS

MINISTERIO DA FAZENDA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BRASILIA

CONCORRENCIA PUBLICA Nº 8/68
(Edital publicado no Diário Oficial de 18-10-68 — Seção I — Parte II — Páginas 2.371-72).

Retificação

No item 24º, onde se lê: "... Os reajustamentos subsequentes obedecerão à mesma fórmula, modificando-se apenas o valor da média aritmética dos períodos respectivos".

Leia-se: "... Os reajustamentos subsequentes obedecerão à mesma fórmula, modificando-se apenas o valor da média aritmética dos índices dos períodos respectivos".

CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO

LEI E REGULAMENTO

DIVULGAÇÃO Nº 1.037,

Preço: NCr\$ 2,00

A VENDA

Na Guanabara

Seção de vendas: Av. Rodrigues Alves, 11

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recômbolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

PREÇO DESTA EXEMPLAR: NCr\$ 0,16